

PETIÇÃO 7.003 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
ADV.(A/S)	: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS
ADV.(A/S)	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
REQDO.(A/S)	: JOESLEY MENDONCA BATISTA
ADV.(A/S)	: ANDRE LUIS CALLEGARI
ADV.(A/S)	: ARIEL BARAZZETTI WEBER
REQDO.(A/S)	: WESLEY MENDONCA BATISTA
ADV.(A/S)	: EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: LÍVIA VILELA BERNARDES
REQDO.(A/S)	: RICARDO SAUD
ADV.(A/S)	: CONRADO DONATI ANTUNES
ADV.(A/S)	: BARBARA LIMA ROCHA AZEVEDO

DECISÃO:

1. Em 10.03.2020, vem de ser publicado relatório cujo teor é o seguinte:

“Versa a Pet. 7.003 sobre pleitos rescisórios formulados pela Procuradoria-Geral em 14.9.2017 e 24.2.2018.

A PGR firmou acordos de colaboração premiada com **JOESLEY MENDONÇA BATISTA, WESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO.**

O primeiro pleito, veiculado em 14.9.2017, diz respeito à pretensão de rescisão do acordo formalizado com os colaboradores **JOESLEY MENDONÇA BATISTA e RICARDO SAUD.** Já a segunda manifestação ministerial, colhida em 24.2.2018, traduz expansão da pretensão rescisória inicial, na medida em que a PGR, a partir de então, passa a também perseguir a rescisão dos acordos firmados com **WESLEY MENDONÇA BATISTA e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA.**

PET 7003 / DF

Apresenta-se nesta data o relatório do feito tal como se encontra neste momento, eis que divulgado o calendário de pauta de julgamento em data próxima vindoura.

2. Em suma, pretende a PGR a rescisão dos acordos de colaboração premiada homologados na ambiência deste Supremo Tribunal Federal e entabulados entre o Ministério Público Federal e os colaboradores **JOESLEY MENDONÇA BATISTA, WESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA.**

Para compreensão dessa controvérsia, passo a esmiuçar os fatos processuais de maior relevância.

Os acordos foram firmados em 3.5.2017.

Em 8.5.2017 (fls. 2-17 – Volume 1), o então Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, postulou a homologação do acordo de colaboração premiada firmado entre a PGR e **JOESLEY MENDONÇA BATISTA, WESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO.**

Na oportunidade, aduziu a Procuradoria-Geral da República que, em *“razão do ineditismo de muitos dos temas trazidos pelos colaboradores, da atualidade das ilicitudes reportadas e da grande utilidade dos elementos de corroboração trazidos tanto para investigações em curso como para novas frentes relevantes de apuração, a premiação pactuada entre as partes signatárias dos acordos foi o não oferecimento de denúncia em face dos colaboradores.”*

Em 10.5.2017, foi realizada a audiência prevista no art. 4º, §7º da Lei n. 12.850/13 (fls. 25-39, Volume 1).

Em 11.5.2017, em juízo de delibação acerca da regularidade, voluntariedade e legalidade dos negócios jurídicos processuais apresentados, proferi decisão unipessoal por meio da qual homologuei os respectivos acordos de colaboração (fls. 41-42, Volume 1).

Os acordos de **JOESLEY MENDONÇA BATISTA,**

PET 7003 / DF

WESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA estão acostados aos autos (fls. 47-69 do Apenso 1, fls. 10-22 do Apenso 2, fls. 16-27 do Apenso 3, fls. 2-13 do Apenso 4, fls. 2-13 do Apenso 5, fls. 2-13 do Apenso 6 e fls. 2-13 do Apenso 7).

Em 17.5.2017, a Procuradoria-Geral da República requereu o encaminhamento que entendeu pertinente dos elementos de colaboração colhidos (fls. 44-86, Volume 1).

Em 18.5.2017, examinei os pleitos formulados pela PGR quanto aos anexos apresentados pelos colaboradores, oportunidade em que também determinei o levantamento do sigilo dos autos (fls. 88-99, Volume 1).

Em 1.6.2017, Reinaldo Azambuja Silva, na qualidade de potencialmente implicado pelas declarações prestadas pelos colaboradores, questionou a competência deste Relator para homologação monocrática do acordo de colaboração (fls. 275-276, Volume 2).

Em 6.6.2017, recebi a irrisignação de Reinaldo Azambuja Silva como agravo regimental, requerendo, na mesma oportunidade, pauta para submissão da matéria ao Plenário desta Suprema Corte (fl. 248 – Volume 1).

O tema, conjuntamente com outros aspectos, foi examinado pelo colegiado maior em sede de Questão de Ordem que suscitei na Pet. 7.074, julgada em 29.6.2017 e assim ementada:

“QUESTÃO DE ORDEM EM PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. I. DECISÃO INICIAL DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E ATRIBUIÇÃO. REGULARIDADE, LEGALIDADE E VOLUNTARIEDADE DO ACORDO. MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO RELATOR. RISTF. PRECEDENTES. II. DECISÃO FINAL DE MÉRITO. AFERIÇÃO DOS TERMOS E DA EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DIFERIDO. COMPETÊNCIA COLEGIADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos moldes do

PET 7003 / DF

decidido no HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 3.2.2016, **reafirma-se a atribuição ao Relator, como corolário dos poderes instrutórios que lhe são conferidos pelo Regimento Interno do STF, para ordenar a realização de meios de obtenção de prova (art. 21, I e II do RISTF), a fim de, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se restringe ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, nos limites do art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013.** 2. O juízo sobre os termos do acordo de colaboração, seu cumprimento e sua eficácia, conforme preceitua o art. 4º, § 11, da Lei n. 12.850/2013, dá-se por ocasião da prolação da sentença (e no Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada), não se impondo na fase homologatória tal exame previsto pela lei como controle jurisdicional diferido, sob pena de malferir a norma prevista no § 6º do art. 4º da referida Lei n. 12.850/2013, que veda a participação do juiz nas negociações, conferindo, assim, concretude ao princípio acusatório que rege o processo penal no Estado Democrático de Direito. 3. **Questão de ordem que se desdobra em três pontos para: (i) resguardar a competência do Tribunal Pleno para o julgamento de mérito sobre os termos e a eficácia da colaboração, (ii) reafirmar, dentre os poderes instrutórios do Relator (art. 21 do RISTF), a atribuição para homologar acordo de colaboração premiada; (iii) salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico, acordo homologado como regular, voluntário e legal, em regra, deve ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil, possível ao Plenário analisar sua legalidade.**” (Pet 7074 QO, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, *grifei*)

Como se vê, em suma, assentou o Plenário: (i) a atribuição do Relator para, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se limita ao juízo

PET 7003 / DF

de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença; (ii) a competência colegiada do Supremo Tribunal Federal, em decisão final de mérito, para avaliar o cumprimento dos termos, bem como a eficácia do acordo; (iii) o acordo homologado como regular, voluntário e legal em regra haverá de ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo possível ao Plenário a análise de sua legalidade, nos termos do § 4º do art. 966 do CPC.

Em 29.8.2017 (fls. 497-498, Volume 2), o Procurador-Geral da República noticiou que os colaboradores **JOESLEY MENDONÇA BATISTA, WESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO** solicitaram a prorrogação do prazo, estipulado na cláusula 3ª, §2º, dos acordos de colaboração, que permitia a apresentação de *“novos anexos, desde que não seja caracterizada má-fé na sua omissão”*. Na mesma manifestação, a PGR explicitou concordância em relação ao requerimento de prorrogação, estabelecendo-se termo final em 30.10.2017.

Em 31.8.2017, deferi a prorrogação postulada (fl. 506, Volume 2).

Em 5.9.2017 (fls. 512-514, Volume 2), a Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação encaminhando a este Supremo Tribunal Federal *“o arquivo digital de áudio intitulado PIAUÍ RICARDO 3 17032017.WAV, referente às colaborações premiadas firmadas por JOESLEY BATISTA, RICARDO SAUD e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA”*.

Aduziu o Ministério Público que referido arquivo *“foi entregue como sendo dado de corroboração de novo anexo apresentado em relação ao Senador Ciro Nogueira”*, sendo que fatos diversos anteriormente relatados e que potencialmente envolveriam o Senador CIRO NOGUEIRA (anexos 26 e 36) denotariam menor gravidade em relação ao conteúdo supervenientemente exibido pelos colaboradores.

Aponta-se que, *“ao analisar o áudio em questão, a*

PET 7003 / DF

Procuradoria-Geral da República identificou que o seu conteúdo sugere a prática de possível conduta criminosa por parte do ex-procurador da República Marcelo Miller, que teria atuado como (sic) em favor dos colaboradores JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD antes de se exonerar da sua função de membro do Ministério Público Federal”.

Sublinha a PGR que “esse fato não foi trazido por quaisquer dos colaboradores por ocasião da assinatura do acordo em 03/05/2017.”

Informa que, “ante ao possível descumprimento da cláusula 26 do acordo firmado por JOESLEY BATISTA e 25 dos acordos de RICARDO SAUD e FRANCISCO DE ASSIS e SILVA, o Procurador-Geral da República determinou, por meio do despacho que segue em anexo na presente data, a instauração de procedimento de revisão dos referidos ajustes.”

Acrescentou-se ainda que, “no material entregue no dia 31/08/2017, o colaborador RICARDO SAUD declarou possuir conta no exterior, mais especificamente no Paraguai, a qual não havia declarado quando da assinatura do acordo”.

Ainda em 5.9.2017 (fls. 517-519, Volume 2), deferi a juntada dos arquivos encaminhados pela PGR, bem como concluí pela inviabilidade de imposição de sigilo aos referidos materiais.

3. Em 14.9.2017 (fl. 633, Volume 3), o Procurador-Geral da República informou que, após a condução do PA n. 1.00.000.016663/2017-47, instaurado na ambiência da Procuradoria-Geral da República, concluiu (fls. 634-683, Volume 3) pela rescisão dos acordos de colaboração premiada firmados entre o Ministério Público Federal e JOESLEY MENDONÇA BATISTA e RICARDO SAUD, providência que, na oportunidade, requereu fosse homologada por este Supremo Tribunal Federal.

Ponderou a PGR que JOESLEY MENDONÇA BATISTA teria violado a Cláusula 3ª, §§ 1º, 2º e 3º e a Cláusula 12, "a", "b", "e", "i", incorrendo na Cláusula de rescisão 26, "a", "b", "c", "d",

PET 7003 / DF

"e". Ainda na visão da PGR, RICARDO SAUD teria violado a Cláusula 3^a, §§ 1º, 2º e 3º, bem como a Cláusula 6^a e Cláusula 11, "a", "b", "e", "i", incorrendo na Cláusula de rescisão 25, "a", "b", "c", "d", "e".

A cláusula 3^a é comum aos colaboradores:

“Cláusula 3^a. O presente acordo tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados pelo COLABORADOR até a data da assinatura deste Termo, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que compõem e integram este Acordo.

Parágrafo 1º. O objeto do presente acordo, descrito nos anexos, será pormenorizado e complementado pelo COLABORADOR após a assinatura deste instrumento, por meio de depoimentos e fornecimento e indicação de meios de prova.

Parágrafo 2º. O COLABORADOR terá o prazo máximo de 120 dias contados da assinatura do acordo para apresentar novos anexos, desde que não seja caracterizada má-fé na sua omissão.

Parágrafo 3º. Identificado fato ilícito praticado pelo COLABORADOR que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo, inclusive após o transcurso do prazo fixado no parágrafo anterior, o Procurador-Geral da República poderá repactuar a presente avença ou rescindi-la, submetendo, em qualquer caso, ao Juízo homologatório.”

RICARDO SAUD ainda teria incorrido na Cláusula 6^a:

“Cláusula 6^a. O COLABORADOR apresenta, nos APENSOS deste Acordo, declaração de todo seu patrimônio, em nome próprio ou de terceiros (pessoas físicas, jurídicas, offshores, trustes, etc).”

As condutas atribuídas aos colaboradores inobservariam as balizas das Cláusulas 11 (para RICARDO SAUD) e 12 (para

PET 7003 / DF

JOESLEY MENDONÇA BATISTA), com idêntica redação em relação a ambos:

“Cláusula 11/12. Para tanto, o COLABORADOR obrigar-se-á, sem malícia ou reservas mentais, a:

a) esclarecer espontaneamente todos os esquemas criminosos de que tenham conhecimento, especialmente aqueles apontados nos anexos deste acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;

b) falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações criminais, disciplinares e tributárias, além de ações penais em que doravante venham a ser chamados a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

(...)

e) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros sob suas ordens, e que possam contribuir a juízo do Ministério Público Federal, para elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;

(...)

i) informar, quando requerido, senhas, logins, contas e outros dados necessários para acessar contas de correio eletrônico e dispositivos eletrônicos utilizados pelo COLABORADOR, nos fatos objeto do presente acordo, inclusive fornecendo autorização para autoridades nacionais ou estrangeiras acessarem essas contas e dispositivos;”

Esse contexto resultaria na incidência das seguintes causas de rescisão (26 para JOESLEY MENDONÇA BATISTA e 25 para RICARDO SAUD):

“Cláusula 25/26: O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido, nas seguintes hipóteses:

PET 7003 / DF

a) se o COLABORADOR descumprir, sem justificativa, qualquer dos dispositivos deste acordo;

b) se o COLABORADOR mentir ou omitir, total ou parcialmente, em relação a fatos ilícitos que praticou, participou ou tem conhecimento;

c) se o COLABORADOR recusar-se a prestar qualquer informação relacionada ao objeto deste acordo de que tenha conhecimento;

d) se o COLABORADOR recusar-se a entregar documento, prova ou senha que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o COLABORADOR indicar ao Ministério Público Federal a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;

e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o COLABORADOR sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade, assim como fatos ilícitos de que tivesse conhecimento;

f) se o COLABORADOR vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração após a homologação judicial desse acordo;

g) se o COLABORADOR fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça;

h) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do COLABORADOR;

i) se o COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo;

j) se o COLABORADOR, podendo, não quitar nos prazos estabelecidos nesse acordo as multas nele previstas;”

No bojo do citado PA n. 1.00.000.0166/2017-47, concluiu o Procurador-Geral da República que (fls. 634-683, Volume 3):

i) *“as principais cláusulas do acordo são permeadas pelo dever de dizer a verdade e de não omitir fatos criminosos de que tenham*

PET 7003 / DF

conhecimento, consolidando um núcleo axiológico que impõe ao colaborador atuar com a mais irrestrita transparência e boa-fé, não podendo escolher quais informações prestar e quais deixar em segredo”, sendo que, ainda nos termos da avença entabulada, a pertinência e relevância dessas informações seria suscetível de avaliação a ser implementada a juízo exclusivo do Ministério Público;

ii) entre os “áudios trazidos pelos colaboradores há o pagamento de R\$ 500 mil reais a CIRO NOGUEIRA em troca do ‘apoio’ do senador a DILMA ROUSSEF por ocasião do impeachment”, sendo que não “parece que o colaborador tenha agido de boa-fé ao deixar de apresentar os anexos relacionados a CIRO NOGUEIRA, não apenas por conter o áudio ‘PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV’, cujo conteúdo estranho ao nome e de conteúdo duvidoso, mas também porque o próprio colaborador admitiu ter ciência do fato e deliberadamente escolheu apresentar no último dia do prazo estabelecidos para trazer anexos novos) em uma clara tentativa de ludibriar o órgão ministerial”. Acrescenta-se que, quanto a referido arquivo, “os colaboradores somente o entregaram porque desconfiavam que esse áudio havia sido recuperado pela Polícia Federal”;

iii) “os colaboradores em nenhum momento relataram que o ex-Procurador MARCELLO MILLER vinha, ainda como membro do Ministério Público, auxiliando a entabulação de acordos com o próprio parquet”. Aponta ainda que “tanto os colaboradores sabiam que MARCELLO MILLER atuava ‘informalmente’ em prol dos interesses da J&F que aceitaram pagar as faturas encaminhadas pelo escritório Trench Rossi & Watanabe das horas trabalhadas atribuídas a MARCELLO MILLER no mês de março de 2017, quando este sequer era integrante da mencionada banca advocatícia”.

Complementa a PGR que “houve sim a remuneração pelo serviços prestados por MARCELLO MILLER e que esta remuneração não pôde ser feita dos moldes tradicionais em razão de algum motivo não revelado”. Nesse contexto, conclui-se que ficou “caracterizada, se não a conduta criminosa dos colaboradores, ao menos a má-fé na omissão de fatos penalmente relevantes envolvendo

PET 7003 / DF

MARCELLO MILLER”;

iv) *“o colaborador RICARDO SAUD apresentou um anexo relatando a existência de uma conta bancária no Paraguai”. Esclarece que a omissão na informação do patrimônio do colaborador “pode gerar, antes de se pensar em rescisão, numa repactuação de multa ou perda do bem, mas dentro de um conjunto de violação de outras cláusulas do acordo, como é a situação do colaborador RICARDO SAUD, recomenda a adoção de uma providência mais drástica”;*

v) o colaborador RICARDO SAUD, ao ser inquirido no procedimento de revisão, afirmou que teria trocado mensagens com MARCELO MILLER. Nada obstante, não mais deteria esses arquivos, em razão de, no contexto de ação controlada, ter procedido à entrega de seu aparelho celular à Polícia Federal. O MPF oficiou à Polícia Federal para confirmar essa informação, recebendo resposta no sentido de que *“em momento algum houve a entrega por RICARDO SAUD de telefone celular à Polícia Federal”*. Em razão disso, ponderou o PGR que a *“postura de RICARDO SAUD, na própria oportunidade em que lhe foi franqueada para se defender e continuar colaborando com o Ministério Público Federal, continuou sendo desleal, uma vez que faltou com a verdade quando informou que entregou seu telefone à Polícia Federal, deixando de fornecer, quando requerido, dados de provas de que dispõe”;*

vi) JOESLEY MENDONÇA BATISTA omitiu fatos criminosos relevantes, sendo que RICARDO SAUD, além de igualmente omitir fatos dessa natureza, teria omitido também a existência de conta bancária e bem imóvel no exterior, bem como se negado a entregar mensagens de seu aparelho celular;

vii) a inexecução do acordo de colaboração premiada é causa de rescisão da avença, com perda dos benefícios anteriormente estipulados e manutenção da validade das provas resultantes da postura colaborativa anteriormente observada.

Em 14.9.2017 (fl. 688, Volume 3), determinei a intimação dos colaboradores JOESLEY MENDONÇA BATISTA e RICARDO SAUD para o fim de proporcionar manifestação em

PET 7003 / DF

relação à pretensão rescisória explicitada pela Procuradoria-Geral da República.

Em 9.10.2017 (fls. 1.079-1.170, Volume 5), RICARDO SAUD apresentou manifestação escrita, alegando, em síntese, que: (i) a Procuradoria-Geral da República deveria ter seguido o rito da Lei n. 9.784/99 para decidir sobre a rescisão do acordo; (ii) o então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros estaria impedido de autuar no expediente administrativo para a revisão da colaboração; (iii) no processo administrativo desencadeado para a revisão da colaboração houve violação às garantias da ampla defesa e contraditório, pois a intenção de abertura do processo administrativo de revisão das colaborações deveria ser precedida de oportunidade para que os colaboradores se manifestassem; (iv) o prazo assinalado para o colaborador comparecer à PGR e prestar depoimento foi inferior aos 3 (três) dias úteis a que alude o art. 26, § 2º, da Lei n. 9.784/99; (v) o prazo de 24 horas conferido para que o colaborador apresentasse sua defesa escrita violou o art. 44 da Lei n. 9.784/99; (vi) houve violação ao direito de defesa do colaborador pois, após a intimação para apresentação de defesa escrita, foram juntados documentos novos, os quais, inclusive, embasaram a decisão do Procurador-Geral da República; (vii) o Ministério Público Federal violou o acordo, na medida em que, ao anunciar publicamente que estaria instaurando procedimento administrativo para revê-lo, divulgou conteúdo de provas apresentadas pelos colaboradores, as quais estariam sob sigilo, o que afrontaria a previsão de confidencialidade prevista no art. 7º, §2º, da Lei n. 12.850/2013; (viii) ainda, o Ministério Público Federal incorreu em violação ao acordo ao apresentar denúncia contra o colaborador por ocasião do oferecimento da denúncia em face do então Presidente da República Michel Temer, sem aguardar a manifestação do STF quanto a sua rescisão; (ix) a competência para a rescisão do acordo é do Poder Judiciário, ao qual cabe decidir sobre as causas alegadas pelas partes para ver o negócio rescindido, não sendo factível que, simplesmente, homologue a

PET 7003 / DF

rescisão; (x) no que diz respeito ao mérito, sustenta que as sanções decorrentes da rescisão do contrato, quando comparadas com o interesse público, não são razoáveis nem proporcionais; (xi) houve o adimplemento substancial do acordo por parte do colaborador de modo que, pelo princípio da conservação dos negócios jurídicos, deve ter-se o direito à resolução do contrato por limitado; (xii) sob a óptica do interesse público, não se pode desconsiderar a gama de elementos probatórios trazidos pelo colaborador, os quais instruem inúmeros procedimentos penais; (xiii) no que diz respeito à imputada omissão por parte do colaborador quanto aos fatos envolvendo o Senador da República *Ciro Nogueira*, não houve violação ao acordo, pois o áudio não estava sob seus cuidados nem aos cuidados de qualquer pessoa sob suas ordens, mas na posse do colaborador *JOESLEY MENDONÇA BATISTA*; (xiv) de qualquer forma, não se pode partir do pressuposto de que agiu de má-fé, pois o áudio contendo material a respeito do Senador da República *Ciro Nogueira* foi entregue dentro do prazo estipulado no próprio acordo, sendo certo que referido Senador já havia sido implicado anteriormente pelos colaboradores, o que infirma a ilação de que se pretendia deliberadamente poupá-lo; (xv) quanto à suposta participação de *MARCELLO MILLER* na elaboração dos anexos da colaboração premiada, sustenta que em nenhum momento teve intenção de influenciar qualquer decisão do Procurador-Geral da República, por intermédio de referido Procurador da República ou de omitir o possível conhecimento de autoridades públicas em práticas delitivas; (xvi) o colaborador não teria como conhecer o fato de que *MARCELLO MILLER* estaria impedido de exercer a advocacia, já que integrante de uma das mais conceituadas bancas jurídicas do país; (xvii) *MARCELLO MILLER* sempre se apresentou como profissional que estaria migrando do setor público para a iniciativa privada; (xviii) *MARCELLO MILLER*, em nenhum momento, orientou o colaborador a respeito dos temas que deveriam ser inseridos nos anexos ou mesmo sobre como obter

PET 7003 / DF

provas ou sugeriu ações controladas; (xix) o colaborador assimilou que MARCELLO MILLER era ex-integrante do MPF pois foi informado por ele que já havia pedido sua exoneração em 23 de fevereiro de 2017; (xx) eventual descumprimento, por parte de MARCELLO MILLER, do período de quarentena, é de responsabilidade exclusiva dele, de modo que, eventual deslize funcional por ele cometido não implica necessariamente crer que o colaborador tivesse ciência disso; (xxi) não houve má-fé por parte do colaborador quanto à conta corrente mantida no exterior, pois foi o próprio colaborador quem informou a respeito da existência de referida conta; (xxii) sobre a afirmação que teria feito, no sentido de que seu celular havia sido entregue à Polícia Federal quando questionado sobre as mensagens trocadas com MARCELLO MILLER, esclarece que houve equívoco, mas que utilizou a expressão em sentido amplo, querendo dizer que seus celulares sempre estiveram à disposição da Polícia Federal e da PGR pois, inclusive, autorizou que fossem monitorados por meio de interceptação telefônica; (xxiii) finalmente, requer o acolhimento das preliminares e a manutenção, *in totum*, do acordo celebrado com a Procuradoria-Geral da República.

Em 9.10.2017 (fls. 1.172-1.258, Volume 5), JOESLEY MENDONÇA BATISTA apresentou manifestação escrita, alegando, em síntese, que: (i) a Procuradoria-Geral da República deveria ter seguido o rito da Lei n. 9.784/99 para decidir sobre a rescisão do acordo; (ii) o então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros estaria impedido de autuar no expediente administrativo para a revisão da colaboração; (iii) no processo administrativo desencadeado para a revisão da colaboração houve violação à garantia da ampla defesa e ao princípio do contraditório pois a intenção de abertura do processo administrativo de revisão das colaborações deveria ser precedida de oportunidade para que os colaboradores se manifestassem; (iv) o prazo assinalado para o colaborador comparecer à PGR e prestar depoimento foi inferior aos 3 (três) dias úteis a que alude o art. 26, § 2º, da Lei n.

PET 7003 / DF

9.784/99; (v) o prazo de 24 horas conferido para que o colaborador apresentasse sua defesa escrita violou o art. 44 da Lei n. 9.784/99; (vi) houve violação ao direito de defesa do colaborador pois, após a intimação para apresentação de defesa escrita, foram juntados documentos novos, os quais, inclusive, embasaram a decisão do Procurador-Geral da República; (vii) o Ministério Público Federal violou o acordo, na medida em que, ao anunciar publicamente que estaria instaurando procedimento administrativo para rever o acordo, divulgou conteúdo de provas apresentadas pelos colaboradores, as quais estavam sob sigilo, o que afronta a previsão de confidencialidade prevista no art. 7º, §2º, da Lei n. 12.850/2013; (viii) o Ministério Público Federal incorreu em violação ao acordo, ainda, ao apresentar denúncia contra o colaborador por ocasião do oferecimento da denúncia em face do então Presidente da República Michel Temer, sem aguardar a manifestação do STF quanto à rescisão do acordo; (ix) a competência para a rescisão do acordo é do Poder Judiciário, ao qual cabe decidir sobre as causas alegadas pelas partes para ver o negócio rescindido, não sendo factível que, simplesmente, homologue a rescisão; (x) no que diz respeito ao mérito, sustenta que as sanções decorrentes da rescisão do contrato, quando comparadas com o interesse público, não são razoáveis nem proporcionais; (xi) houve o adimplemento substancial do acordo por parte do colaborador, de modo que, pelo princípio da conservação dos negócios jurídicos, deve ter-se o direito à resolução do contrato por limitado; (xii) sob a óptica do interesse público, não se pode desconsiderar a gama de elementos probatórios trazidos pelo colaborador, os quais instruem inúmeros procedimentos penais; (xiii) no que diz respeito à imputada omissão por parte do colaborador quanto aos fatos envolvendo o Senador da República Ciro Nogueira, não se pode partir do pressuposto de que agiu de má-fé, pois o áudio contendo material a respeito do referido Senador foi entregue dentro do prazo estipulado no próprio acordo, sendo certo que o parlamentar já havia sido implicado anteriormente

PET 7003 / DF

pelos colaboradores, o que infirma a ilação de que se pretendia deliberadamente poupá-lo; (xiv) quanto à suposta participação de MARCELLO MILLER na elaboração dos anexos da colaboração premiada, sustenta que em nenhum momento teve intenção de influenciar qualquer decisão do Procurador-Geral da República, por intermédio de referido Procurador da República ou de omitir o possível conhecimento de autoridades públicas em práticas delitivas; (xv) o colaborador nunca ofereceu qualquer vantagem indevida a MARCELLO MILLER tampouco foi por ele exigido, com a finalidade da prática de qualquer ato ilícito; (xvi) MARCELLO MILLER sempre se apresentou como profissional que estaria migrando do setor público para a iniciativa privada; (xvii) o colaborador não teria como conhecer o fato de que MARCELLO MILLER estaria impedido de exercer a advocacia, já que integrante de uma das mais conceituadas bancas jurídicas do país; (xviii) MARCELLO MILLER em nenhum momento orientou o colaborador a respeito dos temas que deveriam ser inseridos nos anexos, sobre como obter provas, ou sugeriu ações controladas; (xix) o colaborador assimilou que MARCELLO MILLER era ex-integrante do MPF; (xx) eventual descumprimento, por parte de MARCELLO MILLER, do período de quarentena, é de sua responsabilidade exclusiva, de modo que eventual deslize funcional por ele cometido não implica necessariamente crer que o colaborador tivesse ciência disso; (xxi) afirma possuir outros áudios contendo gravações de conversas com terceiros que não foram ainda entregues pois ausente narrativa de interesse penal, mas que tão logo seja regularizada a colaboração se compromete a entregá-los no prazo estipulado pelo Supremo Tribunal Federal; (xxii) a suposta prática de *insider trading* ainda é objeto de apuração pela Superintendência da Polícia Federal de São Paulo e, ao tempo da apresentação da petição relatada, não havia acusação formal, sendo certo que não há evidências de que as operações foram anormais, se comparadas com as transações da companhia em períodos anteriores e que restou demonstrada a racionalidade econômica

PET 7003 / DF

das operações sem que houvesse indícios de pretensão de obtenção de qualquer vantagem indevida; (xxiii) finalmente requer o acolhimento das preliminares e a manutenção, *in totum*, do acordo celebrado com a Procuradoria-Geral da República.

Em 11.10.2017, propiciei manifestação da PGR em relação às defesas escritas apresentadas por referidos colaboradores (fls. 1.275-1.276, Volume 5).

Em 18.10.2017 (fl. 1.383, Volume 6), FRANCISCO DE ASSIS E SILVA postulou abertura de conta judicial para providenciar depósitos de valores ajustados no respectivo acordo de colaboração, o que contou com anuência da PGR (fl. 1.387, Volume 6) e foi deferida em 25.10.2017 (fl. 1.400, Volume 6).

Em 9.11.2017, o Senador Ataídes Oliveira, Presidente da cognominada CPMI-JBS, sugeriu a rescisão dos acordos de colaboração celebrados entre a PGR e WESLEY MENDONÇA BATISTA e RICARDO SAUD (fls. 1.431-1.435, Volume 6).

Em 22.11.2017, a defesa de WESLEY MENDONÇA BATISTA apresentou manifestação escrita a respeito da pretensão encaminhada pelo Presidente da mencionada CPI (fls. 1.459-1.462, Volume 6).

Em 18.12.2017, a Procuradoria-Geral da República requereu a instauração de inquérito relacionado a fatos que, além dos colaboradores JOESLEY MENDONÇA BATISTA e RICARDO SAUD, envolveriam CIRO NOGUEIRA e EDINHO SILVA (fls. 1.483- 1.490, Volume 6). O fato 1 teria sido noticiado por RICARDO SAUD em 5.5.2017 (Termo de Declarações n. 1), sendo o fato 2 informado em anexos complementares fornecidos posteriormente pelos colaboradores.

Ainda em 18.12.2017 (fls. 1.494-1.538, Volume 6), a então Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, ao apresentar manifestação em relação às defesas escritas de JOESLEY MENDONÇA BATISTA e RICARDO SAUD, reiterou pretensão de rescisão dos acordos de colaboração entabulados com referidos colaboradores,

PET 7003 / DF

sustentando que: (i) são improcedentes as preliminares levantadas pelos colaboradores, pois não houve violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como é inaplicável a Lei 9.784/99 à hipótese; (ii) as alegações de suspeição do então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros não merecem trânsito eis não estão embasadas em qualquer vínculo pessoal mantido por ele, bem como as menções a sua pessoa foram feitas pelos próprios colaboradores, os quais podem ser tratados como agentes provocadores e, por essa razão, não podem invocar suspeição; (iii) é improcedente a alegação de violação, por parte da Procuradoria-Geral da República, da cláusula 22 do acordo, pois em 18 de março de 2017, por decisão judicial (fls. 88-99), o sigilo dos autos havia sido levantado, sendo que, em 05 de setembro de 2017, nova decisão foi proferida afirmando a desnecessidade de imposição de sigilo sobre os novos fatos que vieram à tona com a divulgação do áudio em análise; (iv) é improcedente a alegação de violação à Cláusula 4^a dos acordos, em razão do oferecimento de denúncia pelo Procurador-Geral da República contra os colaboradores, pois a ausência de homologação do pedido de rescisão dos acordos não impede o Ministério Público Federal de denunciar, mas apenas obsta eventual recebimento da denúncia antes da manifestação do Poder Judiciário sobre a rescisão; (v) os fatos invocados como fundamentos para a rescisão dos acordos de colaboração restaram demonstrados na instrução do processo administrativo que foi instaurado no âmbito da PGR, ao contrário do que sustentam os colaboradores, de modo que restou configurada a violação às cláusulas estipuladas no acordo de colaboração premiada; (vi) é inaplicável, ao caso, a teoria do adimplemento substancial, na medida em que os colaboradores agiram em evidente afronta à boa-fé objetiva e à lealdade; (vii) quanto a RICARDO SAUD, igualmente, houve omissão, quando da celebração do acordo, sobre a existência de conta bancária no Paraguai de sua titularidade.

Na oportunidade, ainda apontou a PGR que “*consta dos*

PET 7003 / DF

autos do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.016663.2017- 47 cópia do material apreendido pela Polícia Federal de Campo Grande/MS na Operação Lama Asfáltica, compartilhada com a Operação Tendão de Aquiles, que tramita na 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo”.

Assinala que, “em uma das fases da Operação Lama Asfáltica, foi apreendido o aparelho celular de Wesley Batista”, sendo que, ao “analisá-lo, a Polícia Federal encontrou informação sobre grupo de Whatsapp criado em 31.03.2017 e integrado por WESLEY BATISTA, JOESLEY BATISTA, FRANCISCO DE ASSIS, RICARDO SAUD, FERNANDA LARA TÓRTIMA e MARCELO MILLER.” Nesse contexto, a PGR apontou minúcias dessas conversas, circunstâncias que, na visão ministerial, esclareceriam os contornos da indicada atuação de MARCELO MILLER no interesse dos colaboradores.

Acerca desses aspectos, sintetizou a Procuradoria-Geral da República:

“1. quando ainda era formalmente Procurador da República, Marcelo Miller auxiliou, direta e indiretamente, pelo menos entre fevereiro e março de 2017, e em extensão ainda completamente desconhecida, os integrantes do Grupo J&F na condução da colaboração premiada e acordo de leniência que viriam a ser celebrados com o MPF em maio de 2017;

2. esse auxílio se deu mediante promessa de dinheiro, e chegou a ser remunerado, já que o escritório TRW cobrou do grupo J&F R\$ 700 mil reais pelos serviços prestados por Marcelo Miller ao grupo em março, abril e maio de 2017;

3. a condição de Procurador da República de Marcelo Miller em fevereiro e março de 2017 era conhecida dos integrantes do Grupo J&F, aí se incluindo JOESLEY BATISTA E RICARDO SAUD;

4. JOESLEY BATISTA E RICARDO SAUD tinham a expectativa de que, ao contratar MARCELO MILLER, este viabilizaria acesso direto ao PGR Rodrigo Janot e à equipe da Lava-Jato na PGR.”

PET 7003 / DF

Com relação ao episódio envolvendo o suposto oferecimento de 500 mil reais ao Senador da República Ciro Nogueira, sustenta a PGR (*grifei*):

“102. Ausentes, pois, justificativas plausíveis para não entregar o anexo e a gravação do pagamento de 500 mil reais ao Senador Ciro Nogueira, na assinatura das colaborações premiadas, em maio de 2017, **trata-se de omissão de má-fé.**

103. Esta conclusão é reforçada pelo conteúdo do áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV, gravado por JOESLEY BATISTA E RICARDO SAUD em 17.03.2017, logo após terminado o encontro destes com o Senador Ciro Nogueira. A conversa contida no áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV indica que JOESLEY BATISTA E RICARDO SAUD, **apesar de terem gravado o pagamento de R\$ 500 mil reais a Ciro Nogueira, entregariam os áudios correspondentes ao MPF apenas se fosse estritamente necessário, já que pretendiam proteger o senador piauiense.**

104. Neste sentido, por volta de 00:30:55 a 00:33:10, JOESLEY fala que *"se mostrar só a parte da fita do Ciro, de que vai derrubar a Lava-Jato. que vai votar rápido, já pensou?"* RICARDO fala de entrega de dinheiro para CIRO NOGUEIRA. JOESLEY diz que não fica nervoso porque tem certeza que não vai precisar nada disso. Por volta de 1h41 min, JOESLEY BATISTA afirma que *"esse menino que tava aqui, eu sou fã desse menino, vou tentar proteger ele ao máximo. Se não precisar. eu não vou ... No final, se precisar..."*. Por volta de 2h48min do áudio, RICARDO SAUD fala também que *"se não precisar entregar o Ciro é o melhor."*

105. A vontade de proteger CIRO NOGUEIRA, portanto, foi determinante para a decisão dos colaboradores JOESLEY BATISTA E RICARDO SAUD de não entregar ao MPF o anexo e áudios do pagamento de 500 mil reais ao mencionado político em troca de seu apoio a Dilma Rousef, no processo de impeachment. Tal entrega apenas ocorreria se fosse necessária,

PET 7003 / DF

como por eles repetido ao longo da conversa contida no áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV.”

No que se refere à ausência de boa-fé na entrega superveniente do áudio em comento, ponderou a PGR (*grifei*):

“106. A necessidade surgiu: é plausível a suspeita, assumida pelo PGR na decisão de rescisão dos Acordos de Colaboração Premiada, de que a decisão de entregar ao MPF, em 31.08.2017, o anexo e os novos áudios incriminando o Senador Ciro Nogueira deu-se, apenas, por que **RICARDO E JOESLEY se sentiram pressionados a fazê-lo pois temiam que a Polícia Federal recuperasse o áudio caso ele fosse apagado pelos interlocutores.**

107. Explica-se: na primeira denúncia do PGR contra o Presidente Michel Temer por corrupção passiva (nos autos do INQ n. 4483), **a defesa do Presidente pediu ao Ministro Edson Fachin perícia**, pela Polícia Federal, no *pen drive* utilizado pelos colaboradores para fazer as gravações que embasaram a denúncia. Deferido tal pedido e **realizada a perícia, a Polícia Federal recuperou diversos áudios que, tendo sido gravados no pen-drive utilizado por Joesley Batista, aparentemente estavam apagados.** Por conterem conversas que poderiam estar protegidas por sigilo profissional (relação advogado-cliente), os áudios recuperados pela Polícia Federal foram autuados na PET 7158, autônoma e sigilosa, que tramita no STF.

108. Ocorre que, **na tarde do dia 31 de agosto de 2017, a imprensa noticiou que a Polícia Federal havia conseguido “recuperar 40 horas de gravações de conversas que supostamente haviam sido excluídas por um dos executivos da JBS, Joesley Batista”.** Uma das notícias dizia que “os novos diálogos envolvem um ministro de Temer e um senador do partido da base do governo” o que permitia inferir tratar-se do senador Ciro Nogueira.

109. Ainda no dia 31, **último dia do prazo pactuado no Acordo original** (cláusula 3ª, parágrafo 2º) para os

PET 7003 / DF

colaboradores entregarem anexos complementares, RICARDO SAUD, JOESLEY BATISTA E FRANCISCO DE ASSIS apresentarem à PGR, **por volta das 19 horas**, vários anexos e 16 novos áudios, **inclusive o que registra o episódio do pagamento de R\$ 500 mil reais a Ciro Nogueira.**

110. A omissão em entregar as gravações feitas em 13.03.2017, somada à evidente vontade dos colaboradores de proteger Ciro Nogueira (descortinada no áudio PIAUI RICARDO 3 17032017. WAV) e à sequência em que ocorreram os fatos acima narrados (entrega dos áudios incriminadores do Senador piauiense apenas no último dia do prazo, quase no final do expediente e logo após as citadas notícias da imprensa), conferem substância ao entendimento de que **os colaboradores realmente não pretendiam revelar tais fatos ao PGR, e só o fizeram porque temiam que a perícia da Polícia Federal os tivesse recuperado.** Trata-se, portanto, de forte indício, e não mera especulação, a reforçar que **os colaboradores agiram movidos pelo intuito de ludibriar o MPF e proteger aliados, em conduta claramente desleal e afrontosa ao pacto que fizeram nos Acordos de Colaboração Premiada e à justiça.**”

Nesse sentido, salienta a PGR que o cenário processual *“revela que JOESLEY BATISTA E RICARDO SAUD pretendiam obter imunidade penal e escolher os episódios a delatar, de modo a potencializar seus ganhos e minorar suas perdas”*.

Em razão disso, considera o Ministério Público Federal que os colaboradores RICARDO SAUD e JOESLEY MENDONÇA BATISTA incidiram, nesse particular, nas hipóteses rescisórias previstas nas Cláusulas 25 e 26 de seus acordos de colaboração premiada.

Em 19.12.2017, ao deferir pedidos formulados pelas defesas de JOESLEY MENDONÇA BATISTA e RICARDO SAUD (fls. 1.541-1.543, Volume 7), propiciei manifestação desses colaboradores acerca da pretensão rescisória sustentada pela então PGR, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge (fls. 1.494-1.538, Volume 6).

PET 7003 / DF

Ainda em 19.12.2017, procedeu-se à juntada aos autos de certidões que enunciam as atribuições e atuação de MARCELO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER na ambiência da “Operação Lava Jato” (fls. 1.571-1.573, Volume 7), bem como de seus depoimentos colhidos em sede policial (fls. 1.577-1.579 e 1.580-1.584, Volume 7).

Em 2.2.2018 facultei a ambas as partes a indicação das provas que pretendiam produzir, bem como, “*sob pena de preclusão*”, que se manifestassem “*se tem algum esclarecimento ou fato adicional a trazer aos autos*” (fls. 1.640-1.641, Volume 7).

Em 15.2.2018, a defesa de JOESLEY MENDONÇA BATISTA (fls. 1.662-1.701, Volume 7) apresentou manifestação escrita, incluindo juntada de documentos (fls. 1.702-1.775, Volume 7), como informações de passagens aéreas e trocas de mensagens entre MARCELLO MILLER e ESTHER FLESCHE, afirmando o seguinte: (i) o Supremo Tribunal Federal deixou de ser competente para a causa em razão do que restou decidido na QO da AP 937; (ii) o procedimento tendente à rescisão de acordo de colaboração premiada demanda juízo rescisório e não homologatório, razão pela qual a rescisão não pode ser levada a efeito sem a devida instrução judicial; (iii) é inviável e desproporcional rescindir acordo com base em fatos que configuram infração penal, cuja elucidação plena ainda não ocorreu; (iv) somente o inadimplemento substancial do acordo justificaria a retirada dos relevantes direitos assegurados ao colaborador pelo Poder Judiciário por anterior controle de legalidade do acordo; (v) o colaborador não tinha consciência da suposta ilicitude do agir de MARCELLO MILLER, razão pela qual não pode ser responsabilizado por ter omitido a informação à PGR; (vi) o colaborador JOESLEY MENDONÇA BATISTA não pode ser sancionado por ato eventualmente ilícito praticado por MARCELLO MILLER; (vii) MARCELLO MILLER não teve qualquer grau de influência na colaboração premiada iniciada em 20 de fevereiro; (viii) os contatos do colaborador com MARCELLO MILLER se deram enquanto integrante de escritório de advocacia especializado em *compliance*; (ix) a

PET 7003 / DF

omissão referente ao Senador CIRO NOGUEIRA decorreu do fato segundo o qual o colaborador não considerou haver crime naquela conduta por ter o dinheiro sido a ele entregue na qualidade de dirigente partidário e não de Senador da República; (x) não procede a afirmação da PGR segundo a qual a omissão quanto aos fatos relacionados ao Senador CIRO NOGUEIRA se deu por deliberada vontade de poupá-lo de responsabilização criminal, eis que outros fatos foram relatados em relação a ele no âmbito do acordo de colaboração; (xi) o colaborador tanto agiu de boa-fé que foi ele próprio quem entregou o áudio contendo gravação do Senador CIRO NOGUEIRA dentro do prazo assinalado pelo Ministério Público Federal; (xii) deve ser reconhecido o adimplemento substancial do acordo pelo colaborador recusando-se a pretensão de rescisão.

Ainda em 15.2.2018, a defesa de RICARDO SAUD também apresentou manifestação escrita (fls. 1.777-1.862, Volume 8), ponderando, em síntese, que: (i) ao contrário do que alega a Procuradoria-Geral da República, as regras da Lei n. 9.784/99 são aplicáveis ao processo por meio do qual se busca averiguar se há causa suficiente para pleitear a rescisão do acordo de colaboração premiada por ser ato administrativo; (ii) lhe foi negado o direito ao devido processo legal, no processo administrativo de acompanhamento e revisão do acordo de colaboração que tramitou perante a Procuradoria-Geral da República; (iii) o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, não poderia ter decidido sobre a rescisão do acordo por estar presente causa de impedimento, eis que evidente seu interesse na causa; (iv) houve cerceamento de defesa no processo administrativo, pois foram juntados documentos após a intimação do colaborador para apresentar defesa escrita; (v) houve descumprimento do acordo de colaboração por parte do Ministério Público ao dar conhecimento público de documentos sigilosos constantes dos autos, bem como ao oferecer denúncia contra o colaborador, quando ainda vigente a cláusula do acordo que lhe conferiu imunidade; (vi) no que diz respeito à

PET 7003 / DF

imputada omissão por parte do colaborador quanto aos fatos envolvendo o Senador CIRO NOGUEIRA, não houve violação ao acordo, pois o áudio não estava sob seus cuidados nem aos cuidados de qualquer pessoa sob suas ordens, mas na posse do colaborador JOESLEY MENDONÇA BATISTA; (vii) de qualquer forma, não se pode partir do pressuposto de que agiu de má-fé pois o áudio contendo material a respeito do Senador CIRO NOGUEIRA foi entregue dentro do prazo estipulado no próprio acordo, sendo certo que referido Senador já havia sido implicado anteriormente pelos colaboradores, o que infirma a ilação de que se pretendia deliberadamente poupá-lo; (viii) ainda que se parta do pressuposto de que houve omissão quanto aos fatos envolvendo o Senador CIRO NOGUEIRA, não restou caracterizada má-fé, o que impede a rescisão do acordo; (ix) quanto à suposta participação de MARCELLO MILLER na elaboração dos anexos da colaboração premiada, sustenta que sua interação com referido Procurador da República foi pontual, restringindo-se a uma aula inicial sobre delação premiada e análise e melhoria de anexo, em especial quanto à grafia do texto; (x) em nenhum momento MARCELLO MILLER o orientou quanto aos temas que seriam inseridos nos anexos, excluídos ou mesmo quanto à obtenção de provas ou ações controladas; (xi) o escritório Trench, Rossi e Watanabe foi escolhido para conduzir o acordo de leniência, com a participação de MARCELLO MILLER, antes de sua adesão ao acordo de colaboração premiada; (xii) a imunidade foi entabulada em seu favor em razão de sua eficaz participação nas ações controladas; (xiii) o colaborador não teria como conhecer o fato de que MARCELLO MILLER estaria impedido de exercer a advocacia, já que integrante de uma das mais conceituadas bancas jurídicas do país; (xiv) MARCELLO MILLER, em nenhum momento, comprometeu a se valer de sua condição de ex-Procurador da República para influenciar alguém no âmbito do Ministério Público Federal; (xv) o colaborador desconhece qualquer pagamento por parte da empresa a que fazia parte para MARCELLO MILLER; (xvi) não

PET 7003 / DF

há qualquer ato ilícito praticado pelo colaborador em relação a MARCELLO MILLER; (xvii) não houve má-fé por parte do colaborador quanto à conta corrente mantida no exterior, pois foi o próprio colaborador quem informou a respeito da existência de referida conta dentro do prazo estipulado no próprio acordo; (xviii) sobre a afirmação que teria feito, no sentido de que seu celular havia sido entregue à Polícia Federal, quando questionado sobre as mensagens trocadas com MARCELLO MILLER, esclarece que houve equívoco, mas que utilizou a expressão em sentido amplo, querendo dizer que seus celulares sempre estiveram à disposição da Polícia Federal e PGR pois, inclusive, autorizou que fossem monitorados por meio de interceptação; (xix) finalmente requer o acolhimento das preliminares e a manutenção, *in totum*, do acordo celebrado com a Procuradoria-Geral da República.

Em 16.2.2018, as defesas de RICARDO SAUD (fls. 1.864-1.882, Volume 8) e JOESLEY MENDONÇA BATISTA (fls. 1.914-1.918, Volume 8) apresentaram petições em que expõem as razões pelas quais entendem configuradas a efetividade da colaboração e o adimplemento substancial das condições ajustadas, inclusive das ações controladas levadas a cabo.

Afirmou a defesa de RICARDO SAUD (fls. 1.864-1.882, Volume 8) que: (i) as provas produzidas pelo colaborador foram fundamentais para embasar diversos inquéritos e investigações sendo que até sua integridade física foi posta em risco; (ii) em razão do sucesso das cinco ações controladas nas quais tomou parte foi pactuada sua imunidade; (iii) o colaborador apresentou à PGR 14 (quatorze) anexos e 12 (doze) termos complementares; (iv) é inegável a efetividade das ações controladas com as quais colaborou; (v) dos anexos apresentados, o colaborador já prestou depoimento à PGR em 17 temas distintos; (vi) nas hipóteses em que o negócio jurídico tenha sido quase cumprido não cabe a extinção, mas apenas outros efeitos jurídicos visando sempre à manutenção da avença, com observância à noção de adimplemento substancial e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (vii)

PET 7003 / DF

pede a juntada de documentos e a manutenção integral do acordo.

Afirmou a defesa de JONESLEY MENDONÇA BATISTA (fls. 1.914-1.918, Volume 8) que: (i) houve cumprimento substancial do pactuado, de modo que na hipótese em que se apure apenas dois fatos omitidos, estes não podem, isoladamente, ensejar a ruptura do acordo; (ii) deve-se, ainda, observar o princípio da proporcionalidade, o que impede a rescisão do acordo, sob pena de se impor dano desproporcional; (iii) diante de sua ampla colaboração, ao gravar autoridades do mais alto escalão da República, trazendo farta documentação e seguir colaborando por meio de depoimentos, a omissão de apenas dois fatos não pode ser suficiente para por fim ao maior acordo de colaboração premiada já realizado no país; (iv) arrola os depoimentos prestados em diversos inquéritos e manifestações dirigidas a magistrados responsáveis pelos novos inquéritos instaurados com base em anexos por meio das quais se coloca à disposição para prestar depoimentos; (v) arrola os documentos entregues e pede produção de provas consistentes em pedido de juntada de cópias do Inquérito 02/2017, cópias de todos os documentos apresentados pelo colaborador à PGR, bem como a oitiva do próprio colaborador e de Francisco de Assis e Silva, Fernanda Tórtima, Rodrigo Janot, Sérgio Bruno Cabral Fernandes, Eduardo PELLELLA, Ricardo Saud, Esther Flesch, Marcelo Miller, Fernando Pousada e Ana Fernanda Veloso; (vi) requer sejam oficiados os delegados responsáveis pelos inquéritos em que o colaborador prestou depoimento para que remetam a íntegra dos termos mencionados; (vii) caso se entenda necessário, requer seja oficiado ao Ministério Público Federal do DF, nos autos de Procedimento 1.16.000.001755/2017-62, a fim de que seja relatado o bom andamento das investigações internas e do procedimento de leniência do grupo J&F; (viii) por fim reitera pedido de manutenção do acordo em sua integralidade.

Sublinho que, até a referida etapa processual, a pretensão rescisória veiculada pela PGR cingia-se aos colaboradores

PET 7003 / DF

JOESLEY MENDONÇA BATISTA e RICARDO SAUD.

4. Em 26.2.2018, a então Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, comunicou este Supremo Tribunal Federal que, no bojo do PA n. 1.00.000.016663/2017-47, concluiu pela rescisão dos acordos de colaboração premiada entabulados entre o Ministério Público Federal e os colaboradores WESLEY MENDONÇA BATISTA e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA (fl. 1.964-1.970, Volume 8). Depreende-se, pois, **ampliação da pretensão rescisória inicialmente formulada pela Procuradoria-Geral da República.**

Pondera a PGR que os WESLEY MENDONÇA BATISTA e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA teriam, respectivamente, violado as Cláusulas n.º. 26, “a” a “f” e 25, “a” a “e”, que prescrevem o seguinte:

“Cláusulas 25/26 - O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido, nas seguintes hipóteses:

a) se o COLABORADOR descumprir, sem justificativa, qualquer dos dispositivos deste acordo;

b) se o COLABORADOR mentir ou omitir, total ou parcialmente, em relação a fatos ilícitos que praticou, participou ou tem conhecimento;

c) se o COLABORADOR recusar-se a prestar qualquer informação relacionada ao objeto deste acordo de que tenha conhecimento;

d) se o COLABORADOR recusar-se a entregar documento, prova ou senha que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o COLABORADOR indicar ao Ministério Público Federal a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;

e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o COLABORADOR sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu

PET 7003 / DF

provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade, assim como fatos ilícitos de que tivesse conhecimento;”

Em relação ao colaborador WESLEY MENDONÇA BATISTA, ainda incidiria a alínea “f” da Cláusula 26:

“f) se o COLABORADOR vier a praticar qualquer outro crime doloso da, mesma natureza dos fatos em apuração após a homologação judicial desse acordo;”

No referido Procedimento Administrativo, ponderou a PGR que MARCELO MILLER teria atuado em favor da J&F e dos colaboradores na ambiência, respectivamente, dos acordos de leniência e colaboração premiada. Aduz que, no período em que essas funções teriam sido desempenhadas, quais sejam, entre fevereiro e março de 2017, MARCELO MILLER ainda ostentava a condição de Procurador da República e, na qualidade de membro do Ministério Público, estaria impedido de exercer atividade de advocacia.

Salienta que, conforme se extrai de mensagens trocadas em grupo de *whatsapp* criado em 31.3.2017 e colhidas a partir da apreensão do aparelho celular de WESLEY MENDONÇA BATISTA desencadeada em investigação diversa (informações produzidas na Operação Lama Asfáltica, posteriormente compartilhadas com a Operação Tendão de Aquiles e, em seguida, com a PGR), os colaboradores teriam ciência da condição funcional de MARCELO MILLER.

Aponta-se que o grupo seria composto por JOESLEY MENDONÇA BATISTA, WESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FERNANDA LARA TÓRTIMA e MARCELLO MILLER, bem como que o teor dos diálogos evidenciaria o conhecimento de todos os participantes acerca da condição funcional de MARCELLO MILLER.

Acrescenta-se que a assessoria imputada a MARCELLO MILLER teria sido prestada a título oneroso.

PET 7003 / DF

Nesse contexto, concluiu a PGR:

“Assim, por terem deixado de: i) entregar espontaneamente ao MPF o celular apreendido, que continha informação sobre este fato ilícito; ii) comunicar ao MPF acerca do ato ilícito praticado por Marcelo Miller (prestar consultoria informal remunerada ao grupo J&F ainda na condição de Procurador da República); e iii) pelo possível crime de corrupção ativa praticado por eles (cooptação de funcionário público, mediante vantagem indevida, para praticar ato de ofício a seu favor); os acordos de colaboração premiada de Wesley Batista e Francisco de Assis devem ser rescindidos, nos termos das suas Cláusulas 26ª e 25ª, respectivamente, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e'.”

Ainda em relação ao colaborador WESLEY MENDONÇA BATISTA, a PGR sopesou a apontada utilização de informação privilegiada para fins de obtenção de vantagem indevida, circunstância que, em tese, configuraria o delito de *insider trading*, previsto no art. 27-D da Lei n. 6.538/78.

Segundo a PGR, a prática de *insider trading* consistiria na venda de ações da JBS por sua controladora - FB Participações - e a respectiva recompra pela JBS (diante da assegurada baixa dos valores destas) e na aquisição de contratos de dólares no valor nominal de dois bilhões e catorze milhões de dólares americanos, operações que teriam rendido lucro de aproximadamente cem milhões de reais, fatos submetidos a apuração nos autos 0006423-26.2017.403.6181, em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim, também em razão da sublinhada prática de infração penal em momento posterior à celebração de acordo, sobretudo com emprego do acordo de colaboração premiada como meio da prática delitiva, aduz o Ministério Público a ocorrência de causa geradora de rescisão negocial.

Em 26.2.2018, determinei a intimação dos colaboradores WESLEY MENDONÇA BATISTA e FRANCISCO DE ASSIS E

PET 7003 / DF

SILVA, propiciando manifestação acerca da pretensão veiculada pela PGR (fl. 1.971, Volume 8).

Em 21.3.2018, a defesa de WESLEY MENDONÇA BATISTA (fls. 2.057-2.108, Volume 9), apresentando documentos, como a decisão que, no bojo da Operação Lama Asfáltica, resultou na busca e apreensão de aparelho celular do referido colaborador (fls. 2.113-2.167, Volume 9), bem como entrevista concedida por FERNANDA TÓRTIMA (fls. 2.184-2.187, Volume 9), veiculou defesa escrita, assentando que: (i) a pretensão de rescisão do acordo de colaboração não comporta juízo meramente homologatório, mas demanda juízo rescisório precedido do devido processo legal; (ii) a pretensão rescisória, portanto, depende do pronunciamento jurisdicional da existência, ou não, de causa suficiente de ruptura contratual, bem como do alcance de suas consequências; (iii) o pedido de rescisão formulado pelo Ministério Público é inepto pois não indica as fontes de prova, não sendo crível que tenha se embasado apenas nas mensagens que transcreve, bem como por não ter a PGR descrito qual o ato de ofício praticado por MARCELLO MILLER ou qual ato que dele se esperava; (iv) o ex-Procurador da República pode até ter praticado infração funcional, mas não praticou crime, o que, todavia é questão estranha aos compromissos do colaborador pois, ao que soube, tratava-se de profissional exonerado do Ministério Público Federal e que cumpria burocraticamente seus últimos atos da carreira, os quais não tinham qualquer vinculação com o objeto das tratativas do acordo de colaboração premiada; (v) deve-se reconhecer a perda, superveniente, da jurisdição desta Suprema Corte em face da nova compreensão a respeito do foro por prerrogativa de função decorrente da Questão de Ordem suscitada na AP 937, uma vez que o juízo da homologação do acordo não é necessariamente o juízo competente para o processamento de todos os fatos relatados no âmbito das declarações dos colaboradores; (vi) não é verdadeira a imputação de que o colaborador tenha praticado corrupção ativa voltada a cooptar funcionário público para a prática de ato

PET 7003 / DF

de ofício em seu favor, pois jamais houve e poderia haver a prática de qualquer ato de ofício em seu favor àquele tempo por parte de MARCELLO MILLER; (vii) o colaborador sempre acreditou que MARCELLO MILLER estava exonerado do Ministério Público Federal, pois o ex-Procurador da República sempre se apresentou como tal, inclusive atuando com uma importante sócia do escritório TRW; (viii) ao contrário do que alega a Procuradoria-Geral da República, não houve pagamento algum por ato de MARCELLO MILLER praticado antes de sua exoneração, já que a alegada fatura de 700 mil reais não contém a descrição dos serviços e não foi paga pela empresa à qual está vinculado o colaborador; (ix) não houve crime de *insider trading*, sendo certo que tais fatos estão sendo apurados pelo juízo competente da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo; (x) não se pode impor ao colaborador o dever de informar ao Ministério Público infração funcional praticada por MARCELLO MILLER, à qual sequer o colaborador conhecia; (xi) não havia consciência da ilicitude quanto à falta funcional de MARCELLO MILLER; (xii) a apreensão do aparelho celular de WESLEY MENDONÇA BATISTA, de onde se extraíram os diálogos que embasam o pedido de rescisão do acordo, ocorreu sem amparo estrito na ordem judicial, eis que se tratava de aparelho de uso pessoal e não da empresa, à qual a ordem judicial de apreensão era dirigida; (xiii) no âmbito do Inquérito 02/2017 foram produzidas inúmeras provas em sentido contrário ao da rescisão; (xiv) a prevalecer a posição do Ministério Público de simplesmente retirar todos os benefícios do colaborador, haveria evidente violação à proibição de excesso e ao princípio da proporcionalidade em razão da ampla colaboração já prestada; (xv) requer a produção de provas, dentre elas a testemunhal com a inquirição de Rodrigo Janot, Sérgio Bruno, Eduardo Pelella, Marcello Miller e Esther Flesh, além da juntada de documentação e perícia técnica atinente aos fatos apontados como prática de *insider trading*.

Por fim, postulou a total improcedência do pedido "com ou sem a produção de provas, e com ou sem a exclusão da pretensão do

PET 7003 / DF

exame de questão judicializada no Juízo Federal de São Paulo, rejeitando-se, nesse passo, a admissibilidade de instauração de concorrência de jurisdição entre o Supremo Tribunal Federal e a Justiça de primeiro grau, 011 o manejo indevido - por ausência de previsão de rito processual para a rescisão pleiteada - da avocação de processo em curso”.

Também em 21.3.2018, a defesa de FRANCISCO DE ASSIS E SILVA apresentou manifestação escrita (fls. 2.189- 2.279, Volume 10), procedendo à juntada de documentos, como o mandado de busca e apreensão expedido na ambiência da Operação Lama Asfáltica (fls. 2.619-2.627, Volume 11), argumentando que: (i) o colaborador não teve ciência de qualquer ilicitude praticada por MARCELLO MILLER nas atividades para os quais o escritório do qual fazia parte (Trench, Rossi e Watanabe) foi contratado; (ii) não há adequação ou razoabilidade em se revisitar acordo de alguém que recomendou sua realização, dispôs-se a participar de ação controlada correndo riscos pessoais, desistiu da carreira confiando no Poder Público e ora se vê abalado por uma gravação da qual não participou, não conhecia, e com a qual não tem relação alguma; (iii) mesmo após a abertura de processo tendente a revisar seu acordo continuou a colaborar; (iv) os fatos invocados pelo Ministério Público para sustentar a pretensão de rescisão do acordo referem-se a um juízo de eficácia, o qual cabe ao Juízo da causa e não ao Juízo que homologou o acordo, razão por que o pedido rescisório é juridicamente impossível; (v) caso a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido reste superada a produção probatória é medida que se impõe; (vi) a conclusão do Inquérito Policial nº 2/2017 é condição de procedibilidade do pleito de rescisão formulado pela PGR, pois naquele feito se está apurando a participação de MARCELLO MILLER nos acordos de colaboração dos executivos da JBS; (vii) não pode a PGR pretender impor sanção ao colaborador por omissão quanto a fatos supostamente ilícitos relacionados a MARCELLO MILLER na assessoria jurídica da JBS se o colaborador sequer tinha

PET 7003 / DF

conhecimento dessa suposta ilicitude; (viii) para o colaborador, a atuação do escritório TRW e seus profissionais, dentre eles MARCELLO MILLER, era regular e limitada ao escopo da investigação interna e leniência, não tendo motivos para desconfiar de qualquer ilicitude ou ilegalidade nos serviços prestados; (ix) MARCELLO MILLER sempre se apresentava como alguém que havia se exonerado do Ministério Público Federal e pelo fato de atuar como integrante do escritório TRW, o mais conceituado do país em *compliance*, isso conferia aparência de licitude à sua atuação; (x) não se pode exigir que o colaborador tivesse relatado fato que considerava lícito e regular até mesmo em razão do princípio da confiança; (xi) as provas consistentes nas mensagens de *whatsapp* que embasam a rescisão proposta pela PGR são ilícitas; (xiii) ainda assim, o teor das mensagens não permite se chegar à conclusão a que chegou a PGR; (xiv) o colaborador não violou nenhuma das cláusulas invocadas pela PGR para fundar o pedido de rescisão do acordo, tendo cumprido sua parte no avençado; (xv) ainda que assim não se entenda, houve o adimplemento substancial do acordo por parte do colaborador, não sendo proporcional retirar-lhe todos os benefícios, razão por que entende devam ser mantidos os benefícios ou, alternativamente, instado o MPF a propor outro menos favorável.

Por fim, postulou que: (i) se reconheça a incompetência do STF para a apreciação da rescisão do acordo; (ii) seja deferida a produção de prova testemunhal ouvindo-se Fernanda Lara Tórtima, Esther Flesch, Camila Steinhoff, Marcello Miller, José Augusto Martins, Hércules Celeolski, Anna Tavares de Mello, Maurício Caixeta Novaes, Simone Musa, bem como a juntada de documentos; (iii) a análise do STF sobre a rescisão aguarde a conclusão do Inquérito e eventual processo penal que apura a atuação de Marcello Miller no acordo de colaboração premiada; (iv) a manutenção *in totum* do acordo celebrado, quer pelo reconhecimento de seu adimplemento integral, quer pelo reconhecimento de seu adimplemento substancial ou, ainda, alternativamente, que se determine a remessa dos autos à PGR

PET 7003 / DF

para que proponha uma repactuação, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Em 26.3.2018, propiciei manifestação da PGR quanto às defesas escritas apresentadas por WESLEY MENDONÇA BATISTA e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA (fl. 2.637, Volume 11).

Depreende-se, portanto, a observância do contraditório já na fase postulatória no que concerne aos pleitos rescisórios formulados, em duas oportunidades, pela Procuradoria-Geral da República. Vale dizer, a primeira, de lavra do então PGR, Dr. Rodrigo Janot, no que toca à rescisão do acordo celebrado com JOESLEY MENDONÇA BATISTA e RICARDO SAUD, e a segunda, subscrita pela então PGR, Dra. Raquel Dodge, quanto à avença entabulada com WESLEY MENDONÇA BATISTA e FRANCISCO DE ASSIS BATISTA.

Em 9.5.2018, considerando que o pleito rescisório fundado em razões de inadimplemento não interfere na validade dos atos de colaboração praticados, a Procuradoria-Geral da República requereu o encaminhamento que reputou adequado aos anexos complementares, os quais foram apresentados pelos colaboradores com esteio no §2º da Cláusula 3ª dos acordos de colaboração (fls. 2.657- 2.668, Volume 11).

Em 16.5.2018, a defesa de FRANCISCO DE ASSIS E SILVA apresentou nova manifestação escrita (fls. 2.696-2.697, Volume 11).

Em 18.5.2018, a PGR (fls. 2.731-2.757, Volume 11) apresentou manifestação em contraposição às defesas escritas veiculadas por WESLEY MENDONÇA BATISTA e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA. Na oportunidade, a PGR reiterou o pedido de rescisão dos acordos de celebrados com referidos colaboradores, sublinhando que: (i) a suposta invalidade da apreensão do telefone celular do colaborador WESLEY MENDONÇA BATISTA, que implicaria a ilicitude da prova obtida a partir da análise de seu conteúdo e revelação de conversas em grupo do *whatsapp*, deve ser arguida nos autos relativos à Operação Lama Asfáltica, sendo passível de

PET 7003 / DF

utilização enquanto o respectivo Juízo não a proclamar; (ii) não houve violação à prerrogativa de foro da advogada Fernanda Tórtima, pois não era ela investigada na Operação Lama Asfáltica, sendo que seus diálogos foram encontrados fortuitamente; (iii) considerando que o STF homologou o acordo, ao STF cabe homologar pedido de rescisão deste mesmo acordo; (iv) os elementos de prova coligidos aos autos indicam, ao contrário do que alegam os colaboradores, que estes tinham consciência de que MARCELLO MILLER, entre fevereiro e março de 2017, atuou em favor dos interesses da J&F, prestando consultoria efetiva, real, remunerada e ilegal aos executivos do grupo; (v) a omissão de tais circunstâncias configura violação ao pactuado; (vi) quanto ao colaborador WESLEY MENDONÇA BATISTA, a rescisão também está embasada na prática do crime de *insider trading* previsto no art. 27-D da Lei n. 6.385/76 após a celebração do acordo, o que viola o disposto em sua Cláusula n.º. 12, fazendo com que incidam as causas de rescisão previstas na Cláusula n.º. 26, em especial a da alínea "f"; (vii) não é possível preservar o acordo por adimplemento substancial, eis que o comportamento dos colaboradores é de extrema gravidade e não pode ser tido como descumprimento de menor importância; (viii) o fato de os colaboradores continuarem a colaborar, a despeito da rescisão pleiteada, não significa que não poderão beneficiar-se, futuramente, de sanções premiais, as quais, todavia, não mais terão "*como fundamento o acordo de colaboração firmado com a PGR em maio de 2017 - já que este estará rescindido, caso a rescisão seja homologada pelo STF -, fundando-se, em verdade, no próprio juízo do magistrado do caso, que, à luz das suas peculiaridades, e do grau de contribuição do réu colaborador avaliará a pena que lhe deverá ser aplicada*".

Em 21.5.2018, JOESLEY MENDONÇA BATISTA solicitou a abertura de conta judicial para propiciar recolhimento de valores previstos no acordo de colaboração (fl. 2.782, Volume 11).

Em 22.5.2018, WESLEY MENDONÇA BATISTA solicitou a

PET 7003 / DF

abertura de conta judicial para propiciar recolhimento de valores previstos no acordo de colaboração (fls. 2.785-2.786, Volume 12).

Em 23.5.2018, MARCELO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER apresentou petição prestando esclarecimentos que entendeu pertinentes (fls. 2.821-2.830, Volume 12).

Em 25.5.2018, RICARDO SAUD solicitou a abertura de conta judicial para propiciar recolhimento de valores previstos no acordo de colaboração (fls. 2.834-2.835, Volume 12).

Em 29.5.2018 (fl. 2.847, Volume 12), acolhi requerimentos de abertura de conta judicial em nome dos colaboradores JOESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD e WESLEY MENDONÇA BATISTA. Dessa forma, e considerando a anterioridade de pretensão rescisória formulada pela PGR, autorizei, *“em caráter condicionado à futura decisão sobre a rescisão em trâmite, que Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista e Ricardo Saud depositem, por conta e risco de cada qual, o que entendem devido a título de multa”*.

5. Em 27.6.2018 (fls. 2.908-2.969, Volume 12), proferi decisão minudente em que, além de examinar os pleitos ministeriais de encaminhamento dos anexos complementares apresentados pelos colaboradores, esmiucei os pleitos rescisórios que foram veiculados, em 14.9.2017 e 24.2.2018, pela Procuradoria-Geral da República. Também aponte as teses essenciais arguidas pelas defesas e examinei o encaminhamento dos anexos complementares apresentados pelos colaboradores. Assentei ainda o caráter jurisdicional do exame do pleito rescisório, reconhecendo a inafastabilidade de observância do devido processo legal para se examinar, com definitividade, os pleitos rescisórios veiculados pela PGR:

“Todo procedimento, a fim de não ter a menor eiva ou mácula, deve ser iluminado pela força irradiadora e normativa da Constituição. Maior escândalo que fato ou acontecimento ofensivo às regras jurídicas, aos postulados éticos e mesmo ao

PET 7003 / DF

decoro mínimo e às convenções morais de uma sociedade, é violar a própria Constituição na possível resposta sancionadora ou punitiva, o que seria motor de legítima indignação e revolta pela consciência cívico-normativa de um povo cujo Estado se encontra plasmado numa democracia constitucional. Não é a Justiça o lócus da vendeta e sim o terreno da lei, pura e simplesmente. Impende, pois, seguir as normas constitucionais e ofertar ao pedido da PGR a devida resposta, no âmbito do plenário deste STF, à luz do ordenamento vigente.”

Quanto à competência desta Suprema Corte para examinar os pleitos articulados pela PGR, aponte:

“A efetiva outorga da sanção premial se dá na oportunidade da sentença, concomitantemente ao julgamento do mérito do processo penal respectivo, quando o julgador, nos termos do art. 4º, § 11, da Lei 12.850/2013, “apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia”.

(...)

Dessa forma, ordinariamente, o locus adequado à formulação do juízo a respeito do cumprimento, ou não, por parte do colaborador, das obrigações por ele assumidas é o próprio processo penal no qual figurará como acusado.

Todavia, a especial natureza da benesse estipulada em favor dos colaboradores no caso concreto impõe solução diversa. Uma vez que o Ministério Público Federal comprometeu-se a não denunciar os colaboradores, a controvérsia sobre se estes cumpriram ou deixaram de cumprir as obrigações por eles assumidas não pode ser resolvida concomitantemente ao acerto do caso penal subjacente.

Do contrário, instaurar-se-ia um paradoxo consistente em se exigir que o Ministério Público Federal, para obter a sanção ao colaborador que supõe ser inadimplente, ter de descumprir a obrigação assumida de não denunciar.

O caso em tela, então, exige manifestação jurisdicional prévia sobre as causas apontadas pelo Ministério Público como

PET 7003 / DF

suficientes para que se tenha o acordo por rescindido. Tal atribuição se situa na competência do Plenário deste STF.”

Com efeito, se a homologação do acordo de colaboração premiada pelo Supremo Tribunal Federal é situação concernente ao âmbito de suas atribuições, abe ao próprio Supremo *“a decisão sobre rescindi-lo, nos termos do que dispõe o art. 102, I, ‘j’, da Constituição Federal”*, inclusive em razão da *“singularidade do caso em tela, em que o Procurador-Geral da República, em nome do Ministério Público Federal, perante o Supremo Tribunal Federal, comprometeu-se a não denunciar os colaboradores”*.

Após consignar a necessidade de desate da matéria controvertida à luz do devido processo legal, rejeitei *“as preliminares levantadas pelos colaboradores a respeito de irregularidades no processo administrativo que culminou na posição do Procurador-Geral da República sobre a rescisão do acordo”*. Nessa medida, salientei que *“descabe potencializar os efeitos de eventual procedimento interno cujo resultado não interfere diretamente na esfera jurídica dos colaboradores, os quais somente serão afetados caso, futuramente, no âmbito judicial, se entenda que, de fato, descumpriram cláusulas acordadas e, por isso, não fazem mais jus aos prêmios entabulados”*.

Em relação às alegações de impedimento ou suspeição do então Procurador-Geral da República, explicitiei o seguinte:

“Deixo de acolher, igualmente, a preliminar de impedimento ou suspeição do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, para deflagrar expediente tendente à rescisão do acordo.

Ainda que se pudesse ter por reais as causas apontadas como suficientes à perda da impessoalidade por parte do ex-Procurador-Geral da República, incidiria a regra do art. 256, do Código de Processo Penal, segundo à qual a parte que der causa à suspeição não pode invocá-la.

Mesmo que assim não fosse, a atual Procuradora-Geral da

PET 7003 / DF

República ratificou todos os atos de seu antecessor, de modo que se algum vício houvesse na formulação da vontade do Ministério Público Federal por força da quebra da impessoalidade do órgão oficiante, com a ratificação dos atos, a alegação deixa de ter relevância.”

Sob a perspectiva da prejudicialidade do desate de outros feitos, assim examinei essa alegação:

“Da mesma forma, não procede a alegação segundo a qual o presente feito, para ser decidido, deve aguardar a conclusão do inquérito policial n. 02/2017, ou de eventual processo penal dele decorrente, onde se apuram as condutas supostamente ilícitas praticadas pelo ex-Procurador da República Marcello Miller, ou mesmo do processo penal em trâmite perante a Subseção Judiciária de São Paulo, onde se apura o delito de *insider trading* imputado aos colaboradores Joesley Mendonça Batista e Wesley Mendonça Batista.

Como se sabe, da prática de um ato supostamente criminoso podem decorrer conseqüências com reflexo em esferas jurídicas distintas, tais como a civil, administrativa e penal.

As esferas de apuração, salvo quando a lei expressamente as vincula, são independentes, de modo que nada impede que um mesmo fato seja objeto de conhecimento para finalidades distintas em esferas diversas.

Tais fatos serão conhecidos, e sobre eles o Supremo Tribunal Federal se manifestará na exata medida da necessidade de se assentar se houve, ou não, violação das cláusulas do acordo por parte dos colaboradores. Trata-se de uma cognição sobre os mesmos fatos, mas sob perspectivas diferentes e para finalidades diversas. Rejeito, pois, tais preliminares.”

Não houve recurso em relação às preliminares rejeitadas, sendo que as demais que foram levantadas pelas defesas não

PET 7003 / DF

foram examinadas na citada decisão, visto que se referiam a matérias de mérito, conforme justificativa expressa condita no ato decisório.

Em relação ao encaminhamento dos anexos complementares, frisei que, *“além de não haver controvérsia posta nos autos a respeito do terna, compreendo que o juízo a respeito da rescisão se impõe de modo distinto e autônomo”*

Determinei, na oportunidade, a intimação das partes a fim de que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificassem as provas que pretendiam produzir. Nesses termos, concluí o seguinte:

“Dito isso, é de se determinar o prosseguimento do feito com a determinação às partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando no caso das testemunhas, qualificação e endereços atualizados. Isso levado a efeito e concluída a instrução, após razões finais das partes, indicarei à pauta para julgamento pelo Tribunal Pleno.

(...)

Em conclusão, defiro, nos presentes termos, as diligências solicitadas pela PGR e em respeito aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impende determinar a dilação probatória corno aqui deferida, e assim que concluída a instrução, colhidas as alegações finais, o feito deve ser de pronto remetido ao Pleno para decisão colegiada sobre a rescisão.”

Em 1º.8.2018, MARCELLO MILLER postulou seu ingresso no feito (fls. 3.184-3.190, Volume 13).

Em 3.8.2018 (fls. 3.093-3.094, Volume 13), a Procuradoria-Geral da República requereu a produção das seguintes provas: i) expedição de ofício ao Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para fornecer cópia dos autos decorrentes do Inq. 002/2017, que apuram condutas supostamente ilícitas que seriam atribuíveis MARCELLO

PET 7003 / DF

MILLER; ii) expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo para fornecer cópia dos autos decorrentes do processo n. 0006423-26.2017.403.6181, por meio do qual se apura a suposta prática do delito de *insider trading* por parte dos colaboradores JOESLEY MENDONÇA BATISTA e WESLEY MENDONÇA BATISTA.

Em 6.8.2018 (fls. 3.096-3.098, Volume 13), a defesa de JOESLEY MENDONÇA BATISTA apresentou petição requerente a produção das seguintes provas:

i) expedição de ofício à DPF e à PGR a fim de que esclareçam se foram atendidos pedidos de diligência formulados por MARCELLO MILLER;

ii) expedição de ofício ao escritório de advocacia Trench, Rossi & Watanabe a fim de que forneça os seguintes documentos: a) relação de passagens aéreas e despesas pagas, com indicação de respectivos responsáveis por seu pagamento, em favor de MARCELLO MILLER entre janeiro de 2017 e agosto de 2017; b) relação de horas efetivamente trabalhadas por MARCELLO MILLER entre janeiro de 2017 e agosto de 2017, ainda que eventualmente não faturadas, discriminadas por cliente; c) atas de todas as reuniões internas que tenham tratados da admissão e remuneração de MARCELLO MILLER; d) cópia de todos os *e-mails* trocados entre os sócios do escritório entre outubro de 2016 e abril de 2017, cujo assunto ou teor envolvam MARCELLO MILLER, JBS, J&F, Projeto Wings, Embraer, Caviar e Stryker; e) cópia dos *e-mails* mencionados em mensagem de 21.2.2017, enviados por MAURICIO NOVAES a ESTHER FLESCHE, na qual teria sido tratado sobre a proposta de trabalho endereçada a MARCELLO MILLER;

iii) requer concessão de prazo ao final da instrução para que a defesa informe todos os inquéritos nos quais o colaborador já prestou depoimento a fim de que sejam remetidos ofícios à autoridade policial a fim de elucidar se a colaboração foi efetiva;

iv) depoimento pessoal das partes;

v) oitiva das seguintes testemunhas: Demilton Antônio de

PET 7003 / DF

Castro, Fernando de Moraes Pousada, Fernanda Tórtima, Marcello Miller, Rodrigo Janot, Sergio Bruno Cabral Fernandes, Eduardo Pelella, Esther Flesch, Camila Steinhoff, Fernanda Galante, José Augusto Martins, Hércules Celeuski, Anna Tavares de Mello, Simone Musa e Maurício Caixeta Novaes.

Também em 6.8.2018 (fls. 3.100-3.101, Volume 13), a defesa de WESLEY MENDONÇA BATISTA requereu a produção das seguintes provas: i) oitiva das seguintes testemunhas: Marcello Paranhos de Oliveira Miller, Fernanda Lara Tórtima, Sérgio Bruno Cabral Fernandes, Rodrigo Monteiro de Barros Janot, Rafael Kyi Harada, Marco Barros Sampaio, Demilton Antônio de Castro, Fernanda Galante, José Augusto Martins, Anna Tavares de Mello e Simone Musa; ii) depoimento pessoal dos colaboradores indicados nos pedidos formulados pela PGR; iii) apresentação, a título de prova emprestada, dos pareceres técnicos produzidos no processo n. 0006243-26.2017.403.6181, em tramitação na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo; iv) juntada de manifestação que a defesa compreende traduzir promoção de arquivamento, em relação ao defendente, do Inquérito Policial n. 002/2017, em trâmite no Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (documento contido à fl. 3.102, Volume 13).

Ainda em 6.8.2018, a defesa de RICARDO SAUD (fls. 3.157-3.160, Volume 13), requereu a produção das seguintes provas: i) juntadas de termos de depoimento e petições apresentadas em outros processos e que evidenciariam o ânimo colaborativo do defendente; ii) depoimento pessoal do colaborador; iii) oitiva das seguintes testemunhas: Eduardo Botão Pelella, Sérgio Bruno Cabral Fernandes, Fernanda Lara Tórtima, Rodrigo Monteiro de Barros Janot, Demilton Antônio de castro, e Thiago Machado Delabary.

Em 6.8.2018, a defesa de FRANCISCO DE ASSIS E SILVA (fls. 3.162-3.165, Volume 13) requereu a produção das seguintes provas:

i) oitiva das seguintes testemunhas: Daniel Schimidt Pitta, Andrea Marighetto, Michal B. Carlinsky, Camila Steinhoff,

PET 7003 / DF

Maurício Caixeta Novaes, W. Cresw Lott, John Rowley e Fernanda Galante;

ii) expedição de ofício à DPF e PGR para verificar se o escritório TRW respondeu indagações formuladas por MARCELLO MILLER;

iii) expedição de ofício ao escritório TRW a fim de que apresente: a) relação de todas as passagens e despesas pagam em relação a MARCELLO MILLER entre janeiro de 2017 e agosto de 2017, assim como indicação de seus responsáveis; b) relação de todas as horas trabalhadas por MARCELLO MILLER, bem como de todos os integrantes da equipe de ESTHER FLESCHE, entre janeiro de 2017 e agosto de 2017, ainda que eventualmente não faturadas; c) atas de todas as reuniões internas que tenham tratados da admissão e remuneração de MARCELLO MILLER; d) cópia de todos os *e-mails* trocados entre os sócios do escritório entre outubro de 2016 e abril de 2017, cujo assunto ou teor envolvam MARCELLO MILLER, JBS, J&F, Projeto Wings, Embraer, Caviar e Stryker; e) cópia dos *e-mails* mencionados em mensagem de 21.2.2017, enviados por MAURICIO NOVAES a ESTHER FLESCHE, na qual teria sido tratado sobre a proposta de trabalho endereçada a MARCELLO MILLER;

iv) realização de perícia nos sistemas de informática dos quais foram retiradas as mensagens de *e-mail* juntadas aos autos;

v) oitiva das partes em depoimento pessoal.

Em 20.8.2018 (fls. 3.194-3.197, Volume 13), a PGR oficiou pela inadmissão de MARCELLO MILLER neste feito.

Em 3.9.2018 (fls. 3.227-3.235, Volume 13), proferi decisão por meio da qual examinei os pleitos probatórios formulados pelas partes.

Na oportunidade, deferi a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e que possuíam endereço nacional, postergando para momento posterior a essas oitivas o exame das demais provas postuladas.

Na citada decisão, também indeferi o ingresso no feito de

PET 7003 / DF

MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER e designei audiências, neste Supremo Tribunal Federal e em cooperação com diversos Juízos para o dias 15.10.2018, 16.10.2018, 31.10.2018, 5.11.2018 e 12.11.2018.

Em 10.9.2018 (fls. 3.244-3.246, Volume 13), ESTHER MIRIAM SANDOVAL FLESCH solicitou a dispensa de sua oitiva, tendo em vista que ostentaria *“a condição jurídica de acusada em relação aos fatos de que tratará a instrução probatória inaugurada neste feito”*, razão pela qual, na sua visão, *“é certo que não poderá ser inquirida, sobre eles, como testemunha”*.

Em 11.9.2018, deferi pedido ministerial (fls. 1.483-1.490 e fls. 2.657-2.668) a fim de autorizar a instauração de inquérito criminal em face do Senador da República CIRO NOGUEIRA, EDSON ANTÔNIO EDINHO DA SILVA, JOESLEY MENDONÇA E RICARDO SAUD, com subsequente livre distribuição.

Em 12.9.2018 (fls. 3.251-3.253, Volume 13), a defesa de FRANCISCO DE ASSIS E SILVA postulou a reconsideração em relação à postergação da produção das demais requeridas, exclusivamente no que toca à expedição de ofício ao escritório Trench, Rossi & Watanabe, sob a alegação de que essas informações seriam imprescindíveis à própria oitiva das testemunhas arroladas.

Ainda em 12.9.2018 (fls. 3.255-3.259, Volume 13), a defesa de FRANCISCO DE ASSIS E SILVA postulou a intimação da PGR a fim de que o Ministério Público se manifestasse sobre as persistência da pretensão rescisória, forte em razões jurídicas que, na visão da defesa, revelariam a insubsistência do pedido.

Também em 12.9.2018 (fls. 3.283-3.284, Volume 13), a defesa de JOESLEY MENDONÇA BATISTA postulou a reconsideração da postergação do exame da expedição de ofício ao escritório Trench, Rossi & Watanabe.

Em 24.9.2018 (fls. 3.323-3.331, Volume 13), o escritório Trench, Rossi & Watanabe apresentou petição em que assentou: i) a inviabilidade normativa da oitiva de advogados indicados pelas defesas, forte no dever de sigilo profissional; ii) que os

PET 7003 / DF

advogados não ostentariam neutralidade capaz de gerar a caracterização de prova testemunha; iii) a impossibilidade de fornecimento de informações atinentes a clientes sem qualquer relação com o procedimento em curso. Por tais razões, requer-se a dispensa dos advogados arrolados como testemunhas ou ainda que não se exija compromisso de testemunha, além de dispensar o escritório da apresentação da documentação requerida por defesas.

Em 25.9.2018 (fls. 3.309-3.311, Volume 13), a PGR apresentou manifestação frente às petições defensivas, reafirmando a pretensão rescisória em relação ao colaborador FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e explicitando que não se opõe à reconsideração da postergação do exame da produção das provas referentes ao escritório TRW.

Em 4.10.2018 (fls. 3.371-3.376, Volume 13) proferi decisão em que: i) indeferi a dispensa de comparecimento de testemunhas, mas, por outro lado, assegurei desde logo a viabilidade de não serem respondidas perguntas que importem violação do sigilo profissional ou vulneração do direito ao silêncio; ii) redesignei para 17.12.2018 a oitiva do Delegado Federal Thiago Machado Delabary; iii) deferi a expedição de ofício ao escritório TRW a fim de que fossem apresentados documentos requeridos pelas partes, ressalvando a possibilidade de que referido escritório não apresentasse documentos em relação aos quais deva guardar sigilo profissional.

Em 8.10.2018 (fls. 3.396-3.399, Volume 14), o escritório TRW providenciou a juntada da documentação requerida pelas defesas (acostada às fls. 3.401-3.529, justificando quais aspectos ou elementos não foram exibidos em razão de sigilo profissional.

Em 15.10.2018 (fls. 3.700-3.705, Volume 15), em audiência realizada na Seção Judiciária de São Paulo, foram inquiridas as seguintes testemunhas: Esther Miriam Sandoval Flesch, Camila Christina Scheidt Steinhoff e Fernando de Moraes Pousada. Homologada desistência de oitiva da testemunha Demilton

PET 7003 / DF

Antônio de Castro. Defesas de colaboradores questionaram a ausência de juntada pelo TRW de relação de passagens aéreas emitidas em favor de Marcello Miller.

Em 16.10.2018 (fls. 3.708-3.712, Volume 15) foram inquiridas as testemunhas Eduardo Botao Pelella, Hércules Celescuekci e Maurício Caixeta Novaes. Homologadas as desistências de oitiva das testemunhas Ana Tavares de Mello, Daniel Schmidt Pitta, José Augusto Martins e Simone Musa. Homologada ainda a substituição da testemunha Rafael Kyi Hirada pela juntada de prova emprestada produzida nos autos n. 0006243-26.2017.403.6181, em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Também superada a questão atinente às passagens aéreas emitidas pelo TRW em favor de Marcello Miller, em razão de nova apresentação dessa relação em audiência (fls. 3.797-3.798, Volume 15).

Em 19.10.2018 (fls. 3.804-3.806, Volume 15), a defesa de WESLEY MENDONÇA BATISTA sublinhou que a *“testemunha Hércules afirmou em seu depoimento que todos os e-mails requeridos já haviam sido entregues a esta Suprema Corte, sugerindo que o juízo acerca da pertinência ou não do sigilo profissional alegado pelo escritório seria resolvido por este douto Relator”*, providência aguardada pela defesa.

Em 22.10.2018 (fls. 3.809-3.814, Volume 15), a defesa de JOESLEY MENDONÇA BATISTA requereu a disponibilização das informações que teriam sido apresentadas pela testemunha Hercules Celescuescki, além de reiterar a imprescindibilidade de oitiva das testemunhas Esther Flesch e Fernanda Galante.

Ainda em 22.10.2018 (fls. 3.818-3.826, Volume 15), a defesa de FRANCISCO DE ASSIS E SILVA requereu a disponibilização das informações que teriam sido apresentadas pela testemunha Hercules Celescuescki, além de requerer nova oitiva da testemunha Esther Flesch.

Em 5.11.2018 (fls. 3.853-3.854, Volume 16), em ato realizado na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foram inquiridas as testemunhas Marcello Paranhos de Oliveira Miller e Fernanda Lara Tórtima.

PET 7003 / DF

Em 12.11.2018 (fl. 3.842, Volume 15), embora a testemunha estivesse presente em audiência foi homologado pedido da defesa de JOESLEY MENDONÇA BATISTA concernente à desistência de oitiva de Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Também em 12.11.2018 (fl. 3.846, Volume 15) determinei a intimação das defesas a fim de que informasse quais das provas ainda não produzidas eram pretendidas.

Em 20.11.2018 (fls. 3.867-3.868, Volume 16), a defesa de FRANCISCO DE ASSIS E SILVA: i) desistiu da produção de prova pericial; ii) requereu a substituição da oitiva de testemunhas por declarações por escrito; iii) requereu *“seja oficiado o D. Juízo da 18ª Vara Falências. Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São Paulo/SP (fls. 2570/2593), com referência aos autos da ação nº, 1118193-55.2017.8.26.0001, a fim de que informe se os e-mails requeridos por ESTHER FLESCHE na página 20 da inicial, item 72 (xvi) (fls. 2589) foram apresentados pelo referido escritório de advocacia e, em caso positivo, sejam estes documentos compartilhados com este e. Ministro Relator e disponibilizados à Defesa, com manutenção de sigilo”*; iv) reiterou pleito referente à disponibilização de e-mails que teriam sido fornecidos pela testemunha Hercules Celescueski; v) reafirmou interesse do defendente em prestar depoimento pessoal.

Também em 20.11.2018 (fls. 3.871-3.873, Volume 16), a defesa de JOESLEY MENDONÇA BATISTA: i) afirmou a desnecessidade de oitiva das testemunhas Sergio Bruno, Fernanda Galante e Rodrigo Janot Monteiro de Barros, postulando substituição por declarações documentadas; ii) reiterou a imprescindibilidade de nova oitiva da testemunha ESTHER FLESCHE; iii) pleiteou *“seja oficiado ao juízo da Ação de Exibição de Documentos (Processo nº 1118193-55.2017.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo), por estar o processo sob sigilo de justiça, para compartilhar com as partes deste procedimento todos os e-mails apresentados pelo escritório TRENCH ROSSI WATANABE, preservando-se o sigilo de justiça nessa parte”*; iv) postulou *“seja*

PET 7003 / DF

concedido acesso aos e-mails entregues ao Supremo Tribunal federal, segundo a testemunha Hércules Celescuecki, ou, sendo inverídica tal afirmação, nova intimação do escritório TRW para que apresente a totalidade de e-mails relacionados ao grupo J&F e aos colaboradores, evitando-se qualquer exposição de outros clientes, em respeito ao sigilo profissional;” v) reafirmou interesse do defendente em prestar depoimento pessoal.

Ainda em 20.11.2018 (fls. 3.896-3.897, Volume 16), a defesa de WESLEY MENDONÇA BATISTA: i) requereu dispensa da oitiva das testemunhas Fernanda Galante, Sérgio Bruno e Rodrigo Janot Monteiro de Barros; ii) insistiu na oitiva da testemunha Marcos Sampaio, ou substituição, a título de prova emprestada, de juntada de depoimento prestado em feito diverso; iii) reafirmou interesse do defendente em prestar depoimento pessoal.

Em 20.11.2018 (fls. 3.910-3.913, Volume 16), a defesa de RICARDO SAUD insistiu na oitiva das testemunhas Sérgio Bruno e Thiago Delabary.

Em 27.11.2018 (fls. 4.043-4.044, Volume 16), Esther Flesch apresentou petição por meio da qual se requer que se determine *“apenas e tão somente a vinda, a esses autos, dos e-mails que dizem respeito aos clientes JBS e J&F, assegurando, assim, o dever de sigilo profissional relativamente a todos os demais clientes da peticionária, bem como seu o direito à privacidade.”*

Em 28.11.2018 (fls. 4.051-4.056, Volume 16) proferi decisão por meio da qual: i) deferi o depoimentos pessoal dos colaboradores; ii) deferi a oitiva da testemunha Marcos Sampaio; iii) indeferi pedidos de nova inquirição de Esther Flesch; iv) indeferi pedido de imposição ao TRW de exibição, para posterior seleção pelo Juízo, de todos os *e-mails* que referido escritório reputou protegidos por sigilo profissional, ou de qualquer outra diligência que pudesse malferir o sigilo explicitado pelo escritório em comento; v) indeferi a oitiva do Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes, por compreende essa medida incompatível com a desistência da oitiva de Rodrigo Janot Monteiro de Barros; vi) deferi pedido de

PET 7003 / DF

juntada de depoimentos documentados; vii) considere preclusas as demais provas antes requeridas e não reiteradas.

Em 6.12.2018 (fls. 4.144-4.148, Volume 17), a defesa de FRANCISCO DE ASSIS E SILVA requereu a reconsideração da decisão no que toca à exibição de supostos *e-mails*. Aduz a defesa, em síntese, que o que se pretende é a obtenção de *e-mails* específicos espontaneamente fornecidos pelo escritório TRW ao Juízo da 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo, pleito semelhante ao formulado, em 5.12.2018 (fls. 4.151-4.154, Volume 17) pela defesa de JOESLEY MENDONÇA BATISTA.

Em 11.12.2018 (fls. 4.070-4.076, Volume 16), a PGR apresentou manifestação: i) reiterando pleito de expedição de ofícios ao Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e ao Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo; ii) requerendo juntada do relatório final da cognominada CPMI da JBS.

Em 17.12.2018 (fls. 4.096-4.099, Volume 16), a empresa JBS postulou sua admissão no feito a título de assistente.

Ainda em 17.12.2018 (fl. 4.127, Volume 16), indeferi o ingresso da referida empresa na relação processual.

Em 18.12.2018 (fls. 4.134-4.135, Volume 16), foram colhidos os depoimentos pessoais dos colaboradores.

Em 31.1.2019, a Procuradoria-Geral da República apresentou petição (fls. 4.174-4.176, Volume 17) oportunidade em que, além de reiterar os requerimentos probatórios anteriores, explicitou o Ministério Público que não se opunha aos pedidos requeridos pelas defesas quanto à expedição de ofício ao Juízo falimentar.

Em 1.2.2019 (fls. 4.185-4.195, Volume 17), a empresa JBS interpôs agravo regimental contra sua inadmissão no presente feito.

Em 7.2.2019 (fls. 4.246-4.250, Volume 17), proferi decisão em que concluí o seguinte:

“Pelo exposto, considerando especialmente que ambas as partes (tanto o MP quanto os requeridos) almejam provas

PET 7003 / DF

adicionais, determino:

i) seja oficiado ao Juízo da 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, requisitando-lhe o traslado da ação penal oriunda do Inquérito n. 002, com todos os apensos/anexos, o qual deve ser encaminhado a esta Suprema Corte preferencialmente em meio digital;

ii) seja oficiado ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando-lhe o envio de cópia integral dos autos do processo n. 0006423-26.2017.403.6181, preferencialmente em meio digital;

iii) seja oficiado ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, requisitando-lhe a reprodução dos autos de n. 1118193-55.2017.8.26.0100, os quais devem ser encaminhados a esta Suprema Corte preferencialmente em meio digital.”

Em 18.2.2019 (fls. 4.265-4.267, Volume 17), a defesa de JOESLEY MENDONÇA BATISTA apresentou pedido de diligências complementares, requerendo que a PGR informasse pormenorizadamente aspectos da atividade processual desencadeada pelo colaborador.

Ainda em 18.2.2019 (fls. 4.269-4.273, Volume 17), a defesa de FRANCISCO DE ASSIS E SILVA requereu diligências complementares, consistentes em: i) nova intimação do escritório TRW para fornecer informações; ii) expedição de ofício à DPF; iii) juntada de documentos; iv) intimação da PGR para que se manifeste sobre parecer produzido no interesse da defesa.

Também em 18.2.2019 (fls. 4.276-4.282, Volume 17), a defesa de RICARDO SAUD solicitou a expedição de ofício à PGR a fim de que fossem prestadas informações.

Em 18.2.2019 (fls. 4.285-4.289, Volume 17), a defesa de WESLEY MENDONÇA BATISTA requereu as seguintes diligências: i) juntada de documentos; ii) expedição de ofícios à CVM e à Diretoria Colegiada da B3; iii) expedição de ofício a membro do Ministério Público Federal.

PET 7003 / DF

Em 25.2.2019 (fls. 4.378-4.380, Volume 17), Marcello Paranhos de Oliveira Miller requereu “o direito de falar nos autos depois da última das partes, tanto em alegações finais quanto em sustentação oral”.

Em 28.2.2019 (fls. 4.386-4.396, Volume 17) proferida decisão em que: i) indeferi a produção de diligências complementares que não teriam surgido a partir no transcurso da instrução, como requerimento de informações a serem fornecidas pela PGR quanto ao comportamento probatório verificado pelos colaboradores; ii) indeferi pedido de intimação do escritório TRW a fim de que fossem apresentados dados que já se explicitou configurador de sigilo profissional; iii) indeferi pedido extemporâneo de expedição de ofício à DPF; iv) indeferi pedido de intimação da PGR a fim de que se manifestasse acerca de parecer técnico jungido aos autos pelas defesas; v) deferi juntada de documentos; vi) indeferi expedição de ofícios à CVM e à Diretoria Colegiada da B3; vi) indeferi expedição de ofício a membro do Ministério Público Federal.

Assentei, na oportunidade:

“Não há, no entender desta relatoria, diligências complementares a deferir. Ademais, o procedimento de oitiva das testemunhas se encontra levado a efeito.

3. Considero, assim, encerrada a instrução.”

Determinei ainda a reiteração de ofícios a fim de colher informações referentes aos Juízos da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo e 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo.

Em 7.3.2019, foram juntados aos autos as transcrições de arquivos audiovisuais referentes às provas oralmente colhidas (fls. 4.541-4.839, Volumes 18/19).

Ainda em 7.3.2019 (fl. 4.846, Volume 19), o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo encaminhou a integralidade dos autos 0006243-26.2017.403.6181. Em 12.3.2019 (fl. 4.871, Volume 19), considerando que os autos tramitam em

PET 7003 / DF

segredo no Juízo de origem, determinei a formação de apenso sigiloso aportar referidas informações (Apenso n. 25).

Em 8.3.2019 (fls. 4.853-4.854, Volume 19), Marcello Paranhos de Oliveira Miller opôs embargos de declaração referente à sua inadmissão no presente feito.

Em 14.3.2019 (fl. 4.873, Volume 19), encaminhei o feito à pauta do Plenário desta Suprema Corte, em calendário a ser definido pela ilustre Presidência do STF.

Em 19.3.2019 (fls. 4.863-4.867, Volume 19), a PGR apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos por Marcello Paranhos de Oliveira Miller.

Ainda em 19.3.2019 (fls. 4.880-4.881, Volume 19), proferi decisão determinando reiteração de ofícios a fim de colher informações remanescentes requeridas pelas partes, quais sejam: i) Inquérito em trâmite no Juízo da 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (apura eventual conduta ilícita atribuída a Marcello Miller); ii) Ação de Exibição de Documentos em trâmite na 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo (diligência por meio da qual se buscava a colheita de supostos *e-mails* pontuados pelas partes).

Em 21.3.2019 (fls. 4.882-4.883, Volume 19), rejeitei os embargos de declaração opostos por Marcello Paranhos de Oliveira Miller.

Em 25.3.2019 (fls. 4.890, Volume 19), em petição conjunta, as defesas dos colaboradores postularam a concessão de prazo em dobro, contado em dias úteis, para apresentação das respectivas alegações finais.

Em 3.4.2019 (fl. 4.919, Volume 19), providenciou-se a juntada da transcrição da oitiva da testemunha Thiago Machado Delabary (fls. 4.921-4.930, Volume 19).

Em 23.4.2019 (fls. 4.935-4.936, Volume 19), a defesa de WESLEY MENDONÇA BATISTA requereu que determinados documentos fossem declarados como sigilosos, com o que anuiu a PGR (fls. 4.980-4.982, Volume 20).

Em 24.4.2019 (fls. 4.939-4.942, Volume 19), proferi decisão em que: i) determinei nova reiteração de ofícios a fim de colher

PET 7003 / DF

informações requeridas pelas partes; ii) indeferi o pedido de prazo em dobro e contagem em dias úteis para apresentação das alegações finais.

Em 2.5.2019 (fls. 5.035-5.037, Volume 20), a empresa JBS interpôs agravo regimental contra decisão de inadmissão no presente feito.

Em 30.5.2019 (fls. 5.008-5.009, Volume 20), determinei reiteração de ofícios para produzir provas requeridas pelas partes.

Em 18.6.2019 (fl. 4.976, Volume 20) determinei a formação de apenso sigiloso a fim de aportar as informações recebidas do Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo originado o Apenso n. 26 (fl. 4.977, Volume 20).

Em 27.8.2019 (fls. 5.031-5.033, Volume 20), proferi decisão: i) determinando o traslado de documentos sigilosos para o Apenso n. 26; ii) indeferindo pedido de acesso do escritório TRW quanto a documentos acobertados por segredo de justiça, eis que se trata de sujeito alheio à relação processual (fl. 5.047, Volume 20); iii) determinado reiteração de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo.

Em 17.9.2019 (fls. 5.087-5.089, Volume 20), acolhendo pedido formulado no Apenso n. 24 pelo escritório Trench, Rossi e Watanabe reconsiderarei a determinação de expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo.

Assentei, na oportunidade, que: i) o exercício da advocacia goza de intensa proteção constitucional; ii) a tutela normativa do sigilo profissional é robustecida em casos em que as informações perseguidas podem gerar exposição desproporcional de terceiros alheios à investigação, sobretudo clientes do escritório; iii) o escritório TRW afirmou que já havia fornecido as informações que reputava não conflitantes com o sigilo profissional, tanto que manejou pretensão recursal contra a prova deferida por esta Relatoria; iv) havia prévia produção de provas nestes autos indicativas de suficiência para o desate da questão, inexistindo imprescindibilidade ou cerceamento ao exercício do direito de defesa.

PET 7003 / DF

Ainda na citada decisão, determinei a intimação das partes, a iniciar pela PGR, para fins de apresentação de alegações finais.

Em 19.9.2019 (fls. 5.128-5.130, Volume 20), a defesa de WESLEY MENDONÇA BATISTA, ao tempo em que questionou a dispensa da prova anteriormente requerida pelas partes (qual seja, a reprodução dos autos do Juízo falimentar), noticiou que o TRF-1ª arquivou a investigação deflagrada em face de MARCELLO MILLER por atipicidade das condutas.

Em 19.9.2019 (fls. 5.133-5.134, Volume 20), o Juízo da 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo comunicou o encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de cópia dos autos, indicados pelas partes, e que poderiam conter informações (sobretudo *e-mails*) referentes ao escritório TRW. Esses elementos formaram o Apenso n. 28, de conteúdo sigiloso.

Em 20.9.2019 (fls. 5.144-5.145, Volume 20), tendo em vista a reconsideração da determinação de produção da prova, o escritório TRW requereu o desentranhamento das informações contidas no Apenso n. 28.

Em 23.9.2019 (fls. 5.149-5.161, Volume 20), a defesa de FRANCISCO DE ASSIS E SILVA impugnou a reconsideração da produção de prova associada ao escritório TRW.

Em 24.9.2019 (fls. 5.166-5.169, Volume 20), a defesa de JOESLEY MENDONÇA BATISTA formulou idêntica impugnação, juntando ainda acórdão de trancamento em relação a denúncia veiculada, na ambiência da Seção Judiciária do Distrito Federal, contra o peticionante, o colaborador FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, além de MARCELLO MILLER e ESTHER FLESCHE (fls. 5.170-5.200, Volume 20).

Em 4.10.2019 (fls. 5.238- Volume 21), a defesa de JOESLEY MENDONÇA BATISTA requereu o acionamento da figura do Revisor no julgamento dos pleitos rescisórios, bem como que a sustentação oral observe prazo de 1 (uma) hora, requerimento semelhante aos formulados pela defesas de FRANCISCO DE ASSIS E SILVA (fl. 5.245, Volume 21), RICARDO SAUD (fls.

PET 7003 / DF

5.248-5.250, Volume 21) e WESLEY MENDONÇA BATISTA (fls. 5.259-5.260, Volume 21).

Ainda em 4.10.2019 (fls. 5.241-5.243, Volume 21), a PGR postulou nova prorrogação do prazo para apresentação de alegações finais.

Em 7.10.2019 (fl. 5.142, Volume 20), acolhi requerimento formulado pela PGR para o fim de prorrogar o prazo para apresentação de alegações finais.

Em 14.10.2019 (fls. 5.264-5.266, Volume 21), a defesa de FRANCISCO DE ASSIS E SILVA impugnou novamente a reconsideração da produção de prova associada ao escritório TRW, de modo semelhante ao veiculado pela defesa de JOESLEY MENDONÇA BATISTA (fls. 5.269-5.271, Volume 21).

Em 24.10.2019 (fls. 5.293-5.299, Volume 21) apresentou manifestação em face dessas impugnações defensivas.

Em 25.10.2019 (fl. 5.301, Volume 21), deferi novo pedido ministerial de prorrogação do prazo para apresentação de alegações finais.

6. Em 4.11.2019 (fls. 5.304-5.400, Volume 21), a PGR apresentou alegações finais, assentando, em síntese, preliminarmente, o seguinte:

i) a divulgação pela PGR de partes de gravações não ofendeu a cláusula negocial que impunha a observância de sigilo, eis que: a) os acordos já estavam com sigilo judicial levantado; b) ainda que assim não fosse, os acordos autorizavam a superação do sigilo, desde que motivadamente; c) o sigilo dos materiais complementares foi expressamente levantado por decisão específica proferida por esta Relatoria;

ii) a apresentação de denúncia contra os colaboradores não configura contradição em relação à ausência de acolhimento da pretensão rescisória, visto que a peça acusatória foi apresentada na ambiência desta Suprema Corte, idêntico órgão competente para exame da rescisão do negócio jurídico;

iii) são lícitas as provas colhidas a partir da Operação Lama Asfáltica, visto que a medida de busca e apreensão foi

PET 7003 / DF

adequadamente motivada, sendo que a arrecadação de aparelho celular inserir-se-ia no escopo da autorização judicial.

iv) a Operação Lama Asfáltica também não configurou vulneração a prerrogativa de foro. A uma, porque Fernanda Tórtima, que funcionaria como Desembargadora do TRE/RJ, não figurou como alvo da ordem judicial, de modo que eventual captação de diálogos envolvendo referida pessoa configuraria fortuito processual. A duas, ainda que assim não fosse, Fernanda Tórtima não atrairia prerrogativa de foro, eis que investida da condição de suplente, não perfazendo hipótese autorizadora de competência originária do STJ.

No mérito, sublinhou a PGR que os colaboradores incidiram em cláusulas rescisórias, em síntese, pelas seguintes condutas:

“(Ponto 1) Joesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Wesley Batista deixaram de informar espontaneamente ao MPF possível conduta ilícita por parte de Marcello Paranhos Miller, o qual, ainda na condição de Procurador da República, teria lhes auxiliado na elaboração do material que foi apresentado à PGR quando das propostas de colaboração premiada;

(Ponto 2) Joesley Batista e Ricardo Saud deixaram de informar espontaneamente ao MPF possível conduta ilícita por parte do Senador Ciro Nogueira;

(Ponto 3) e, apenas no caso de Wesley Batista e Joesley Batista, por também ter praticado, após a celebração de seu acordo, crime de *insider trading*, previsto no art. 27-D da Lei n. 6385, o qual é objeto da denúncia feita nos autos n. 0006423-26.2017.403.618.”

Quanto ao ponto 1, sublinhou a PGR que: i) Marcello Miller prestou auxílio aos executivos da JBS na condução da colaboração premiada; ii) o auxílio prestado por Marcello Miller chegou a ser cobrado da J&F pelo TRW; iii) a condição de Procurador da República de Marcello Miller era conhecida dos

PET 7003 / DF

colaboradores; iv) a omissão quanto à informação de conduta ilícita atribuível a Marcello Miller configura inadimplemento contratual; v) o trancamento da ação penal movida contra Marcello Miller não altera esse cenário, visto que a atipicidade não implica reconhecimento de licitude da conduta. Ainda que assim não fosse, sob o prisma negocial, a boa-fé impunha aos colaboradores o relato desse fato, para valoração ministerial, omissão que, por si só, configura descumprimento negocial.

Em relação ao ponto 2, salienta a PGR que: i) inicialmente, os colaboradores omitiram da PGR fato tido como ilícito imputável ao Senador da República Ciro Nogueira; ii) ainda que os colaboradores reputassem esse fato como lícito, a comunicação ao Ministério Público seria obrigatória, a teor das balizas do negócio jurídico processual; iii) a *“vontade de proteger Ciro Nogueira, portanto, guiou os ex-colaboradores Joesley Batista e Ricardo Saud quanto à decisão de não entregar ao MPF, inicialmente, o anexo e áudios revelando o pagamento de 500 mil reais ao mencionado político em troca de seu apoio em favor de Dilma Roussef, por ocasião do seu processo de impeachment. Tal entrega apenas ocorreria se fosse necessária, como por eles repetido ao longo da conversa objeto do áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV.”*; iv) *“mostra-se plausível a suspeita, levantada em diversos sites de notícias à época e compartilhada pela POR na decisão de rescisão dos acordos de colaboração premiada, de que a decisão de entregar ao MPF, em 31/08/2017, o anexo e os novos áudios incriminando o Senador Ciro Nogueira deu-se, apenas, por que Ricardo e Joesley se sentiram premiados a fazê-lo pois temiam que a Polícia Federal recuperasse o áudio caso eles fosse apagado pelos interlocutores”*.

No que toca ao ponto 3, frisa que: i) os colaboradores JOESLEY e WESLEY MENDONÇA BATISTA se *“beneficiaram financeiramente da instabilidade econômica que seria ocasionada com a divulgação dos termos da Colaboração Premiada e procederam à venda de ações da JBS por sua controladora (FB PARTICIPAÇÕES) e a respectiva recompra pela JBS (diante da assegurada baixa dos valores destas)”*; ii) além disso, o colaborador WESLEY MENDONÇA BATISTA teria adquirido *“contratos futuros de*

PET 7003 / DF

dólares no valor nominal de USD 2.814.000.000 e Contratos a Termo de Dólar, obtendo uma lucratividade no mercado financeiro de aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)”; iii) os colaboradores “aproveitaram a celebração dos acordos de colaboração premiada para, com isso, obterem vantagem indevida em detrimento de terceiros e do mercado financeiro, tudo com o intuito de maximizar seus ganhos e aumentar o seu já vultoso patrimônio -, numa conduta constrangedoramente desleal ao MPF, com o qual haviam acabado de se comprometer a se afastar de atividades criminosas”, de modo que “o acordo de colaboração representou, aos olhos dos denunciados, oportunidade de lucro fácil”.

Em acréscimo, aduz a PGR que o colaborador JOESLEY MENDONÇA BATISTA possui “outros áudios envolvendo autoridades públicas e políticos brasileiros, além dos que já entregou ao MPF”, como, por exemplo, o mencionado diálogo mantido com o ex-Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo.

Impende o Ministério Público ainda o seguinte:

“Joesley Batista, em depoimento prestado à PGR no curso do procedimento administrativo 1.00.000.016663/2017-47, confirma a existência de audio contendo diálogo mantido por ele, Ricardo Saud e José Eduardo Cardozo, afirmando ainda que a respectiva mídia estaria no exterior. Joesley Batista confirma, também, que possui outras gravações em seu poder, não entregues ao MPF, inclusive algumas com “relatos de crimes de terceiros interlocutores.

Entretanto, questionado sobre a razão pela qual não entregou esses áudios ao MPF, respondeu que não o fez por considerar que eles não revelam fato criminoso.

(...)

Diversamente do que alega o ex-colaborador em seu depoimento, o teor do áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV indica que a gravação relativa a José Eduardo Cardozo revela **fatos que são considerados, aos olhos de Joesley Batista e Ricardo Saud, como ilícitos.**

De todo modo, mesmo que eles não considerassem serem

PET 7003 / DF

ilícitos os fatos revelados em tais novos áudios, ainda assim possuíam a obrigação de reportá-los ao MPF, a teor das Cláusulas 11 e 12, alínea "e" dos seus acordos. Estas preveem a obrigação de o colaborador, sem malícia ou reserva mentais, *'entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros sob suas ordens, e que possam contribuir a juízo do Ministério Público Federal, para a elucidação dos crimes que são objeto da colaboração'*. Essa cláusula deixa claro que **o julgamento sobre um dado documento ou gravação ser ou não relevante do ponto de vista penal é do MPF, e não do colaborador; daí que cabe a este entregá-los ao MPF, ainda que não tenham certeza acerca da sua relevância penal."**

Aponta ainda a PGR que o TCU e CPI do BNDES concluíram *"pela existência de indícios de tratamento privilegiado concedido pelo BNDES à JBS, os quais teriam causado dano de R\$ 847,7 milhões (valores históricos) ao patrimônio do BNDES e da União."* Nada obstante, *"como em suas colaborações premiadas, Joesley Batista e Wesley Batista não reportaram qualquer ilicitude relacionada a um possível favorecimento do grupo JBS pelo BNDES, caso as conclusões da CPI e do TCU restem confirmadas em investigação penal, estar-se-á diante de nova — e grave — hipótese de descumprimento dos acordos de colaboração premiada."*

Diante do exposto, concluiu a PGR que *"os descumprimentos contratuais em que incorreram Joesley Batista, Wesley Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva se concretizaram por meio de condutas tão desleais ao MPF que atingiram em cheio as finalidades ínsitas ao acordo de colaboração"*.

Segundo aduz a PGR, *"em pleno processo de negociação e celebração dos respectivos acordos de colaboração premiada ao invés de adentrarem um espaço de conscientização e redenção pela prática de incontáveis delitos ao longo de suas vidas, escolheram fazer mais do mesmo: continuarem delinquindo"*.

Ademais, o *"episódio envolvendo Ciro Nogueira revela que Joesley Batista e Ricardo Saud assumiram a condição de ex-*

PET 7003 / DF

colaboradores com o pensamento de que poderiam simplesmente ‘escolher’ quem e o que delatar, na lógica de, mais uma vez, potencializar seus ganhos e minorar suas perdas”.

Especificamente quanto à temática da apontada prática do delito de *insider trading*, trata-se “de conduta que afronta o âmago do acordo”, na medida em que “evidencia que, apesar do pacto firmado com o MPF, Joesley e Wesley Batista continuaram se valendo de expedientes espúrios, e mesmo criminosos, para alcançar lucro fácil; e isso com o uso do próprio acordo de colaboração que eles firmaram”.

Por tais razões, requer a PGR o acolhimento da pretensão rescisória, com a “perda do direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal, permanecendo válidas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como válidos quaisquer valores pagos ou devidos a título de multa”.

Ainda em sede de alegações finais, a PGR também providenciou a juntada do Relatório Final da cognominada CPI do BNDES (fls. 5.401-5.598, Volume 22).

7. Em 5.11.2019 (fls. 5.604-5.605, Volume 22), diante da impugnação do escritório TRW quanto ao sigilo do material atinente às provas colhidas no âmbito do Juízo falimentar, associado à insistência das defesas no que se refere à pertinência dessas informações para o exercício da ampla defesa, proferi decisão em que concluí o seguinte:

“Diante do exposto, e almejando compatibilizar, de um lado, o sigilo profissional assegurado ao exercício da atividade de advocacia, e, de outro, a necessidade de garantia da ampla defesa, **concedo às partes acesso ao Apenso 28 exclusivamente em Secretaria, inviabilizando-se remessa/carga tanto para a Procuradoria-Geral da República quanto para as defesas, mantendo-se o sigilo em face de terceiros.**

A extração de cópias fica desde logo condicionada a

PET 7003 / DF

requerimento expresse mediante indicação específica e motivada da pertinência, necessidade e indispensabilidade da medida, situação eventual que será examinada por esta Relatoria.”

Como se vê, propicie acesso das informações às defesas em Secretaria, vedando a ambas as partes remessa/carga do material. Nada obstante, adiantei a viabilidade da extração de cópias de pontos específicos, condicionada à formulação de pedido expresse.

A medida, nesse sentido, conciliou o exercício da ampla defesa e o sigilo profissional referente ao material probatório, superando as impugnações das partes quanto às decisões anteriores acerca da temática.

Em 9.12.2019 (fls. 5.602-5.603, Volume 22), reiterando o decidido em 5.11.2019, determinei a abertura de prazo processual a fim de facultar às defesas a apresentação de alegações finais.

8. Em 16.12.2019 (fl. 5.624, Volume 22), a PGR requereu vista dos autos para apresentar o que compreendeu configurador de *“fatos novos pertinentes e relevantes”*, medida deferida em 17.12.2019 (fls. 5.940-5.941, Volume 22).

Expirado o prazo, determinei, em 20.2.2020, o prosseguimento do prazo para apresentação das alegações finais defensivas (fls. 5.651-5.652, Volume 22).

Em 21.2.2020 (fl. 5.655, Volume 22), a PGR postulou o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias a fim de realizar *“reuniões com a defesa dos requeridos com vistas a analisar a possibilidade de repactuação dos respectivos acordos de colaboração premiada”*.

As defesas dos colaboradores JOESLEY MENDONÇA BATISTA (fl. 5.662, Volume 22), RICARDO SAUD (fl. 5.667, Volume 22), FRANCISCO DE ASSIS E SILVA (fl. 5.669, Volume 22) e WESLEY MENDONÇA BATISTA (fl. 5.672, Volume 22) manifestaram concordância com o pleito suspensivo formulado

PET 7003 / DF

pelo Ministério Público.

9. Em 6.3.2020, acolhi o pleito ministerial, que contou com a anuência dos colaboradores, no que toca ao sobrestamento do exame da pretensão rescisória formulada pela PGR. E assim determinei a suspensão do exame da controvérsia de fundo, à luz do requerido pela PGR, até 6.5.2020.

É o relatório, até 6.3.2020.”

2. As partes apresentaram as alegações finais.
 3. O feito encontra-se em condições de julgamento.
 4. Indefiro o pedido de adiamento.
- Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de junho de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente